

ILUSTRÍSSIMO SENHORA LAISE MARTINS LEAL E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Capanema
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2602001/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrito no CNPJ sob o nº 45.220.413/0001-10, com sede em Goiânia -GO, Rua Apinages, Nº 26, Qd 117, Lt 04, Setor Santa Genoveva, CEP: 74.672-430, inscrita na licitação supra, com base na Lei 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

A Legatte participou do pregão eletrônico supramencionado e foi declarada vencedora do item 01, motivo pelo qual possui legitimidade para interpor o presente recurso.

Após ser declarado vencedora, em 25 de Abril de 2024 a pregoeira inabilitou/desclassificou em razão: Empresa não apresentou os seguintes itens do edital, **7.3, B e H, 7.5.1 e 7.5.2** sendo.

7.3. B - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrado. Documento anexado Nº 15.

7.3.H - Alvará de Localização e Funcionamento. Fizemos mudança de endereço com isso foi enviado o número com o print da solicitação junto a prefeitura. Sendo ele o Nº 1063226. De qualquer forma segue o do endereço anterior.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Inscrição Municipal
Nº 11384

ALVARÁ DE LICENÇA Nº. 601/2023

O Sr. DONIZETE PEREIRA DO COUTO, Secretário Municipal de Administração e Finanças, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Processo Nº. desta Prefeitura, concede à Firma LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA 45.220.413/0001-10, Alvará de Licença para exercer sua atividade, no exercício até 31/12/2023 enquanto satisfizer as exigências legais, conforme indicações seguintes:

1ª - Denominação do estabelecimento: LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS

2ª - Ramo: Indústria/Prestador de Serviços Comércio

3ª - Atividade Principal: 3999-FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES

End. do Estabelecimento: Rua Sebastião Rodrigues Rabelo, Nº 5m, Qd. 46, Lt. 11, Residencial Cidade Das Flores, Goiânia - GO,

CEP: 75362-003 nul

6ª - Início das Atividades: 28/04/2022

7ª - CNPJ/CNPJ: 45.220.413/0001-10

8ª - Observação:

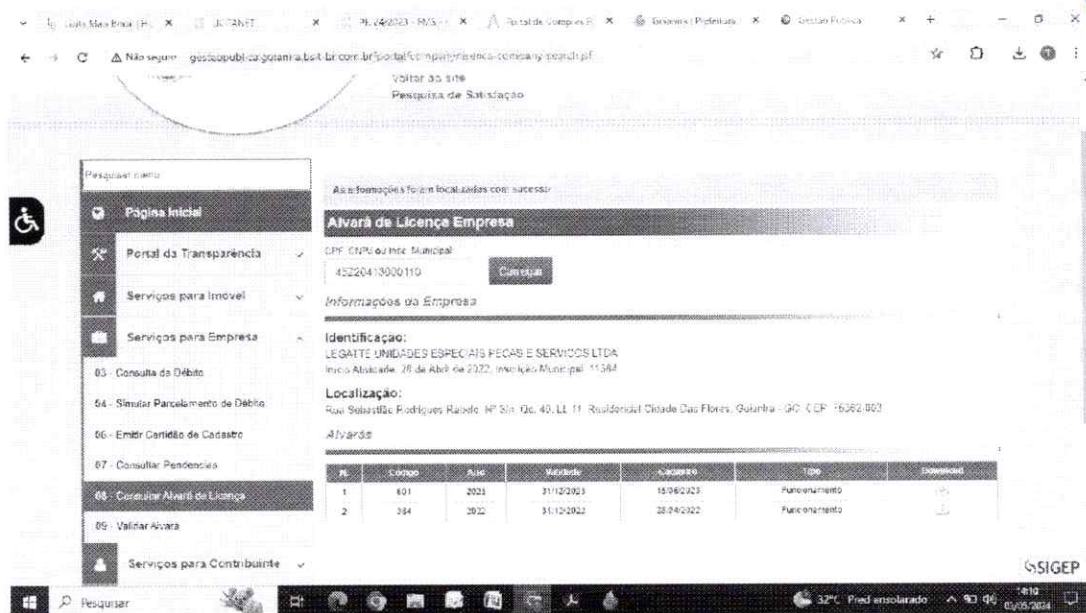
8ª - Resp. pela Firma: VICTOR VILLE LESSA MORAES

GOIANIRA, 03 de Maio de 2024

Agente Arrecadador

Donizete Pereira do Couto
Secretário Mun. Adm. e Finanças
Decreto 071-A/2017

Ele pode ser validado a qualquer momento junto à prefeitura.



7.5.1 Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, em cumprimento ao que dispõe a Portaria 190/09 do DENATRAN, do veículo ofertado, acompanhado de CCT (Certificado/comprovante de Capacitação Técnica) do INMETRO válido do fabricante ou transformador.

- 25/04/2024 11:43:49 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
- 25/04/2024 11:42:55 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
- 25/04/2024 11:25:50 - F. LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SE - Documentação item 0001: Bom dia, poderia nos conceder o até as 13h para o envio da documentação?
- 25/04/2024 09:47:24 - Sistema - Motivo: Solicito que a empresa anexe a documentação de acordo com o item 5.20.4. Proposta juntamente com a documentação de habilitação.
- 25/04/2024 09:47:24 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 11:45 do dia 25/04/2024.
- 25/04/2024 09:37:39 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA com lance de R\$ 235.900,00.
- 25/04/2024 09:37:39 - Sistema - O fornecedor LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foi desclassificado por não apresentar documentação de habilitação.

Conforme ATA nos foi solicitado os documentos até as 11:45 do dia 25/04/2024. Faltando 20 minutos solicitamos até as 13h pois estava faltando o CAT/CCT para o envio. De acordo com o instrumento convocatório (001/2024):

5.20.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Não podemos negar que nos faltou 2 minutos.

5.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. Não tivemos resposta negativa ou positiva de nossa solicitação.

26/07/2023, 11:58

BEVMT - 7528082 - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR



CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0923/2023/COSEV-SENATRAN/CGSV-
SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 11 de julho de 2023.

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 990/22 da SENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 50000.011777/2023-72 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, a MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 33.762.968/0001-04 referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/CITROEN JUMPY FUT AMB
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 201322
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: I/CITROEN JUMPY CARGO
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 200316
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROCERIA: AMBULÂNCIA
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 07 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 3,17 t
PBT: 3,23 t
CMT: 3,23 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 02
FABRICANTE: NORDEX SA
TRANSFORMADOR: MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: URUGUAI
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 9V7
CÓDIGO(S) VIN: *****

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo.

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA

Coordenadora-Geral de Segurança Viária Substituta

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

Diretora de Segurança no Trânsito

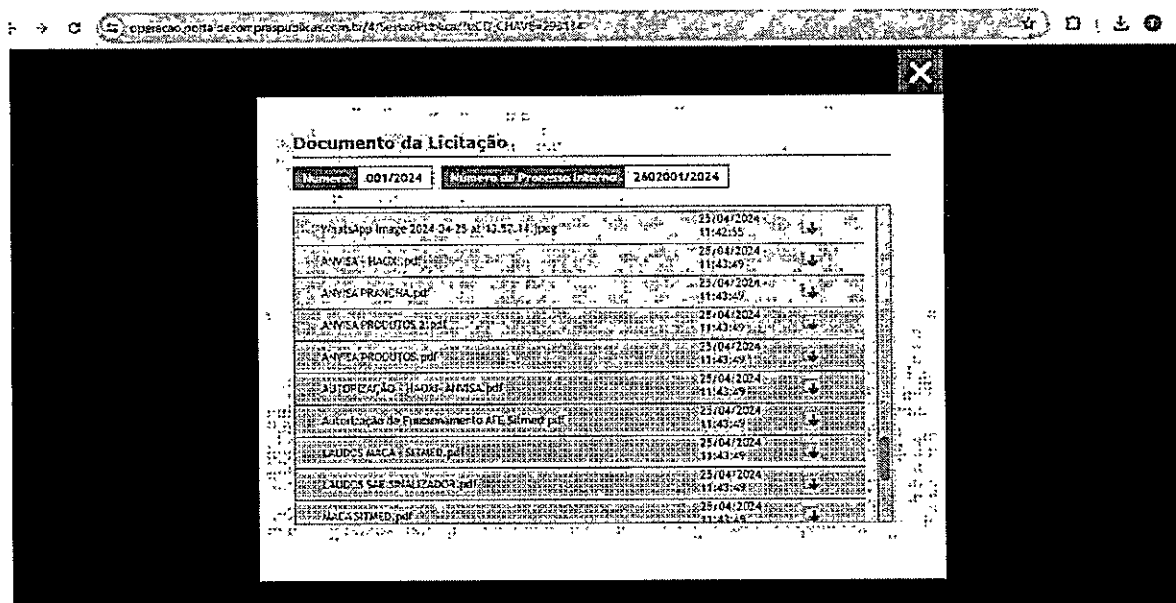
file:///C:/Users/lucon/Downloads/Certificado_de_Adequacao_a_Legislacao_de_Transito_7528082(1).html

1/2

[illegible]

chassi ou homologado pela fábrica para ar condicionado, ventilação, aquecedor e desembacador. Para o compartilhamento do paciente, deverá ser fornecido original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um sistema de Ar Condicionado, com aquecimento e ventilação tipo exaustão lateral nos termos do item 5.12 da NBR 14.561. Sua capacidade térmica deverá ser com mínimo de 15.000 BTUs e unidade condensadora de teto. Maca retrátil, com no mínimo 1.900 mm de comprimento, com a cabeceira voltada para frente; com pés dobráveis, sistema escamoteável; provida de rodízios, 3 cintos de segurança fixos, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, suporta peso mínimo de 100 Kg e acompanham colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses. Ensaio atendendo a norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado. As paredes internas, piso e divisória deverão ser em plástico reforçado com fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno autoextinguível, ambos com espessura mínima de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, com a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática. O balaústre deverá ter 2 pega mão no teto do salão de atendimento. Ambos posicionados próximos às bordas da maca, sentido traseira-frente do veículo. Confeccionado em alumínio, com 3 pontos de fixação no teto, instalados sobre o eixo longitudinal do comprimento através de parafusos e com 2 sistema de suporte de soro deslizável, devendo possuir 02 ganchos cada para frascos de soro e plasma. Armário superior para objetos, em um só lado da viatura, em ABS autoextinguível, ou PRFV (plástico resistente de fibra de vidro) ou compensado naval revestido

Ele está se referindo aos cabíveis a autorização. O mesmo foi enviado.



Ora, como já exposto, a conduta da Legatte tratou-se de uma mera falta de comunicação, que não lhe enriqueceu ilicitamente, não causou prejuízo ao erário público (tendo, em verdade, ocasionado BENEFÍCIOS ao erário em razão da MELHOR PROPOSTA apresentada) e não atentou contra os princípios da Administração Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui o entendimento de que "[...] *não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi corrigido em seguida, sem causar prejuízo à licitação e à Administração, tendo sido desclassificada a empresa.* [...]".

Entendimento extraído dos Autos nº 5090000-61.2014.4.04.7100/RS, quando do julgamento de um Recurso de Apelação, ocorrido em 12 de julho de 2017, pela 4ª Turma, sob relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos

E, além disto, foi um mero erro material, que consiste em mera irregularidade e, portanto, é suscetível de correção.

Verificando os documentos de habilitação da atual habilitada e declarada vencedora empresa BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI apresentou desalinho com o termo de referencia. Pontuando nos seguintes Itens:

- 1- Maca retrátil, com no mínimo 1.900 mm de comprimento, com a cabeceira voltada para frente; com pés dobráveis, sistema escamoteável; provida de rodízios, 3 cintos de segurança fixos, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, suporta peso mínimo de 100 Kg e acompanham colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses. Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado.

- O laudo apresentado foi feito pela empresa CDF Equipamentos sendo os próprios fabricantes e assinado por seus engenheiros.

- 2- Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, para o Sinalizador Luminoso Frontal Principal. Sinalizador acústico com amplificador de potência mínima de 100 W RMS @13,8 Vcc, mínimo de 3 tons distintos; Sistema de megafone com ajuste de ganho e pressão sonora a 1 metro de no mínimo 100 dB @13,8 Vcc; Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sistemas de sirenes eletrônicas com um único autofalante.

- Não foi apresentado.

- 3- De acordo com a proposta readequada a empresa está oferecendo Marca/Modelo EXPERT VITRE 1.5 BLUE HDI DIESEL, o CAT/CCT enviado se trata de EXPERT CARGO.

M/M/V ORIGINAL

PEUGEOT EXPERT CARGO

M/M/V TRANSF.

PEUGEOT EXPERT SUBAMB.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

IGOR VIGORITO

CREA:

2608328377

SP INSPEÇÃO VEICULAR LTDA

- Sendo assim incompatível com o modelo do carro ofertado.

Com base no exposto, a LEGATTE requer que este recurso seja conhecido e provido para que assim seja mantida sua declaração de vencedora no presente processo licitatório e, consequentemente, invalidado/revogado/caçado o ato que declarou vencedora provisória a empresa BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração por esta municipalidade, nas pessoas de seu Exmº Prefeito e dos ilustres serventuários da Comissão de Licitação, do Fundo Municipal de Saúde e do Leiloeiro deste certame.

Goiânia, 03 de Maio de 2024.



Legatte Unidades Moveis Peças e Serviços
Victor Ville Lessa Moraes
Sócio Administrador

ILMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA –
PARÁ

Pregão Eletrônico nº 001/2024

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.583.018/0001-39, Avenida Nova Era, S/N, Quadra 26, Lote 22, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal, com endereço eletrônico: wa.comercio01@gmail.com, apresentar, com fulcro no item 8.1 do edital, nas disposições da Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou, com base nas fundamentações a seguir aduzidas.

Caso seja negado provimento ao recurso, solicita, subsidiariamente, a revogação do procedimento licitatório, com aplicação do princípio da **AUTOTUTELA**, previsto no art. 71, III, da Lei de Licitações, preservando a Administração e ao erário.

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 44.583.018/0001-39, INSCRIÇÃO ESTADUAL – 10.876.356-0, COM SEDE NA AVENIDA NOVA ERA QUADRA 26 LOTE 22 JARDIM NOVA ERA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO CEP 74916-100

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, afronta diretamente o princípio da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Requer, de imediato, que este recurso seja recebido com efeito suspensivo, assegurando assim o direito à **ampla defesa** e ao **contraditório**.

Goiânia, 03 de maio de 2024

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,
CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente possui legitimidade para questionar a decisão que a inabilitou no processo licitatório em questão. Esse direito é respaldado pela participação da recorrente no referido processo licitatório, conforme estabelecido no instrumento convocatório e no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Portanto, utiliza-se deste recurso para contestar a decisão que inabilitou a proposta mais vantajosa, de acordo com as disposições legais e regulamentares que regem o processo licitatório em questão.

II. PREFÁCIO

As razões apresentadas neste recurso devem ser devidamente processadas e respondidas de maneira fundamentada, após análise pela autoridade superior competente. Tal procedimento está em conformidade com o princípio constitucional de Petição, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando que as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas argumentações.

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Com o intuito de não interferir de maneira prejudicial no andamento do processo licitatório, dada a sua natureza competitiva, a recorrente tecerá breves e pertinentes ponderações acerca dos fatos e do direito que sustentam de forma inequívoca o deferimento deste recurso.

III. TEMPESTIVIDADE

¹ Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382

O Ato Convocatório, o prazo consignando no item 8.2 do edital, determina um prazo de até 03 (três) dias úteis após a admissão da manifestação para a interposição de recurso administrativo, vejamos:

8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. (g.n)

Inicialmente, embora o r. Pregoeiro tenha fixado na ata da sessão o prazo final para protocolo do recurso até às 18h do dia 03 de maio de 2024, não se pode ignorar a violação ao instrumento convocatório, ao estabelecer prazo recursal sem considerar a contagem em seus dias úteis, tendo em vista que a sessão se encerrou às 12h06min no dia 30 de abril de 2024 (terça-feira), tendo um ferido no dia seguinte, 01 de maio, e o prazo limite para o protocolo até às 18h do dia 03 de maio de 2024 (sexta-feira), tendo apenas 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS dentro do prazo concedido.

Embora o Pregoeiro responsável pela condução dos procedimentos, tenha registrado na ata da sessão o prazo final para protocolo do recurso até às 18h do dia 03 de maio de 2024, é importante ressaltar a violação ao edital ao fixar o prazo recursal sem considerar a contagem em dias úteis.

Para melhor exemplificar, a sessão encerrou às 12h06min do dia 30 de abril de 2024 (terça-feira), seguido de um feriado nacional (01 de maio), sendo certo que o prazo concedido para o protocolo era até às 18h do dia 03 de maio de 2024 (sexta-feira), proporcionou apenas 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, violando claramente o Ato convocatório.

Além disso, o edital é cristalino na orientação quanto a contagem dos prazos, estabelecendo no item acima que deve ser considerado apenas os dias úteis e no item 14.7 que não pode incluir o dia que ocorreu o ato, vejamos:

14.7 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.** Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração. (g.n)

Ademais, é importante ressaltar que o Eg. Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 969/2022, consignou que é irregular limitação de horário para os referidos protocolos, principalmente considerando que o envio eletrônico não dispense dos horários de funcionamento do órgão, vejamos:

9.4. informar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional, que caso deseje realizar novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico - SRP 21/2021, **adote as devidas providências para evitar as seguintes irregularidades, verificadas na licitação atual:** (g.n.)

9.4.1. limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **sendo tal condição excessivamente formal;** ACÓRDÃO 969/2022 -PLENÁRIO. (g.n.)

Nesse sentido, embora esteja evidente que o prazo apenas se encerraria no dia 06 de maio, ante ao erro cometido pelo r. Pregoeiro, esta Recorrente elaborou o recurso de forma antecipada, com o protocolo efetivamente realizado em 03 de maio, sendo, portanto, o recurso tempestivo.

IV. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de Ambulância tipo A, Furgoneta, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Capanema/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e seus anexos.

A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 25 de abril de 2024 e, após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação das demais empresas, na sessão do dia 29 de abril, esta Recorrente foi classificada e, sequencialmente, convocada para enviar a proposta readequada, juntamente com a documentação de habilitação exigida no certame.

Em resposta à convocação, esta Recorrente enviou a documentação dentro do prazo estipulado. Contudo, em um intervalo de apenas 48 minutos, foi surpreendida com a decisão do Pregoeiro quanto à sua inabilitação, alegando ausência de índices de liquidez e do termo de abertura e encerramento do balanço referente ao ano de 2021, documentos passíveis de diligenciamento, conforme inúmeros precedentes, vejamos:

Andamento do Processo

Buscar no andamento

Sistema - 29/04/2024 - 16:48:14

Motivo: WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, empresa não apresentou os índices de liquidez e nem o termo de abertura e encerramento do balanço do ano 2021, não estando de acordo com o solicitado no edital.

Sistema - 29/04/2024 - 16:48:14

O fornecedor WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA foi inabilitado no processo.

Sistema - 29/04/2024 - 16:07:16

A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

Neste sentido, a decisão foi proferida sem haver qualquer realização de diligência, fato que vai de encontro com todos os recentes julgamentos do Eg. Tribunal de Contas União que consideram irregular a desclassificação/inabilitação da proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público, que permeiam os processos licitatórios.

Assim, sempre com o devido acato, é de rigor a constatação do quanto demonstrado para dar provimento a este Recurso, possibilitando a Administração Pública realizar a contratação nos moldes mais vantajosos, evitando prejuízos desnecessários aos cofres públicos e medidas junto ao Poder Judiciário de Tribunais de Contas.

V. RAZÃO PARA REFORMA - FORMALISMO EXACERBADO E BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021 EM CONFORMIDADE COM O ANO DE ABERTURA DA EMPRESA

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 44.583.018/0001-39, INSCRIÇÃO ESTADUAL – 10.876.356-0, COM SEDE NA AVENIDA NOVA ERA QUADRA 26 LOTE 22 JARDIM NOVA ERA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO CEP 74916-100

A licitação constitui instrumento para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, igualdade e oportunidade de participação dos interessados.

Desta forma, se por um lado se busca o alcance da proposta mais vantajosa, por outro, evita-se o apego a formalismos desarrazoados, que em nada contribuem para o alcance do objetivo fim. Corroborando tal entendimento, o art. 64 da Lei nº 14.133/21 trata explicitamente sobre a possibilidade da realização diligência para sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos, nesta mesma perspectiva.

Nesse contexto, é crucial ressaltar que, embora o edital tenha estipulado a exigência de apresentação do balanço patrimonial dos últimos 2 (dois) exercícios, esta parte recorrente iniciou suas atividades no mês de dezembro do ano de 2021, vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.583.018/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/12/2021

É prudente relembrar que o balanço patrimonial de 2022, para fins de licitação, será aceito até o dia 31 de maio de 2024, se não houver prorrogação pela Receita Federal, fato que ocorreu no ano anterior², podendo a apresentação dos dois

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2022>
WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 44.583.018/0001-39, INSCRIÇÃO ESTADUAL – 10.876.356-0, COM SEDE NA AVENIDA NOVA ERA QUADRA 26 LOTE 22 JARDIM NOVA ERA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO CEP 74916-100

últimos exercícios corresponder aos anos de 2021/2022 ou 2022/2023.

Neste sentido, esta recorrente em cumprimento preciso às exigências editalícias, apresentou os 2 (dois) últimos balanços que corresponderam aos anos de 2021 e 2022, sendo o ano de 2021 **rejeitado de forma totalmente indevida** pelo r. Pregoeiro, ao não ponderar em sua rápida análise o fato da empresa ter sido estabelecida no respectivo ano, ou melhor, no mês de dezembro de 2021.

Além disso, demonstrando erro grosseiro por parte do Agente de Contratação, o edital em seu item 7.4.5 já previa essa possibilidade, respaldando quanto a apresentação do balanço patrimonial em seu ano de constituição, vejamos:

7.4.5 **No caso de empresa constituída no exercício social vigente**, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

O artigo 65, § 1º, da Lei Geral de Licitações também apresenta subsídios quanto a apresentação de balanço patrimonial de abertura, que corroboram com o presente caso, vejamos:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º **As empresas criadas no exercício financeiro** da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura**. (g.n)

Nesta toada, vale esclarecer que o balanço patrimonial é utilizado para aferir a real condição financeira de uma empresa, comprovando de forma inequívoca a viabilidade na execução do serviço prestados e/ou aquisição, sendo o balanço de abertura o primeiro documento financeiro a estabelecer a posição financeira inicial de uma empresa.

No presente caso, esta recorrente apresentou o balanço patrimonial de abertura contendo todas as informações pertinentes à competência financeira da empresa há época e, considerando a data do início das atividades, que foi **14 de dezembro de 2021**, não seria possível incluir qualquer outra informação, que não fosse o Capital Social da empresa, pois era a única movimentação financeira existente naquele exercício.

Como se vê, é de rigor a revisão da decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que, com o devido respeito, o r. pregoeiro não se atentou a requisitos básicos na análise da documentação desta recorrente, contrariando os princípios mais comezinhos da Lei Federal nº 14.133/21.

VI. AUSÊNCIA DE DILEGNCIAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA E ÍNDICE DE LIQUIDEZ FACILMENTE CALCULÁVEL

Inicialmente, cabe destacar que não é o balanço patrimonial que possui termo de abertura e encerramento, mas sim o livro diário que pertence ao balanço, entretanto, se tratando de balanço de abertura e a ausência de movimentação financeira no exercício de 2021 tal exigência não passa de excesso de rigor, principalmente pelo fato que o balanço cumpriu todas as exigências legal quanto foi devidamente registrado na JUCEG.

Além disso, com o devido acato, embora a errônea afirmação realizada pelo r. pregoeiro acerca da suposta ausência dos termos de abertura e encerramento, é importante mencionar que o edital não previu a sua obrigatoriedade, vejamos:

7.4.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Veja que não se trata de escusar-se da apresentação do documento exigido no Ato Convocatório, mas sim, de apresentá-lo dentro das possibilidades que a lei autoriza, em outras palavras, o Licitante deve demonstrar à Administração, através de elementos suficientes, que possui capacidade financeira, de maneira a manter a execução contratual para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado, fato que foi sem qualquer dúvida demonstrado através dos dados financeiros contidos nos Balanços referentes aos exercícios de 2021 e, principalmente, no de 2022.

Neste interim, tal premissa também é comprovada através dos reiterados acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal de Contas da União, vejamos:

2.7 Análise: O exame das informações prestadas pelo dirigente da CDP e pela empresa contratada em cotejo com os termos do edital evidencia que não houve descumprimento das exigências relativas à apresentação do balanço patrimonial.
Com efeito, o edital não especifica a obrigatoriedade de apresentação dos termos

de abertura e encerramento do livro diário, razão pela qual não poderia haver desclassificação de licitante por omissão desses termos.

2.8 A alegação da representante é de que a apresentação dos termos de abertura e encerramento seria indispensável à comprovação da autenticidade do balanço, o que constituiria a formalidade legal mencionada na Lei de licitações. Todavia, o exame dos art. 1.180 a 1.184 do Código Civil evidencia que não há tal exigência nas normas legais de regência da escrituração contábil das sociedades empresárias. À Administração é facultado exigir tais elementos como meio de garantir a autenticidade e confiabilidade do balanço, por se tratar de formalidades exigidas por normas infralegais, porém a não apresentação desses termos não induz presunção de inidoneidade do documento apresentado, sendo facultado à Administração diligenciar, caso haja dúvidas nesse sentido.

5.2 Após o exame das manifestações da CDP e da empresa contratada, conclui-se que a impugnação relativa ao balanço patrimonial da empresa licitante J. F. O. Comércio e Serviço Informática Ltda. não procede, uma vez que o documento, ainda que desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, **atende aos requisitos contidos no Edital da Concorrência 05/2013 quanto à qualificação econômico-financeira.** **ACÓRDÃO 2206/2014 - SEGUNDA CÂMARA(g.n.)**

Cabe aqui também destacar que, diante da ausência de um índice financeiro em uma proposta, especialmente quando sua determinação é considerada de fácil cálculo e não há movimentação associada, torna-se imperativo considerar a possibilidade de realizar uma diligência para obtenção desses dados.

A realização dessa diligência não apenas garante a integridade e transparência do processo licitatório, mas também assegura a igualdade de condições entre os licitantes, ao permitir que todos os concorrentes tenham acesso às mesmas informações relevantes para a avaliação das propostas.

É relevante ressaltar que, com o intuito de fortalecer o argumento apresentado, esta parte recorrente buscou o parecer de um profissional contábil, que corroborou a evidente impossibilidade aqui arguida, destacando também a impossibilidade de fornecer detalhes mais abrangentes devido ao fato de a empresa ter sido estabelecida apenas em 2021, vejamos:

VERITAS

Veritas Contabilidade e Assessoria

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins ou a quem possa interessar que a empresa WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número: 44.583.018/0001-39, com sede na Avenida Nova Era, SN, quadra 26 lote 22 - Jardim nova era - Aparecida de Goiânia - Goiás - CEP: 74.916-100, não possui os índices descritos abaixo, devido a constituição em 14/12/2021, não havendo movimentação em 2021, conforme balanço de abertura:

- ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
- ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
- ISG - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

BASE DE CÁLCULO:

- "Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante";
- "ISG = (Ativo Total) : (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)";
- "ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) (dividido por) (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)";

Não possuindo os dados relacionados acima, não há possibilidade de cálculo sobre a saúde financeira da empresa.

Aparecida de Goiânia - Go, 03 de maio de 2024.

Como se vê, além do excesso de rigor, evidencia-se nesta oportunidade a ausência de conhecimento sobre os aspectos de comprovação da qualificação financeira, bem como a falta complementação junto aos setores da própria Administração.

Neste sentido, cabe lembrar o r. Acórdão nº 1.211/21, do Eg. Tribunal de Contas União que já prolatou diversas decisões acerca de situações que podem e devem ser solucionadas em sede de diligência e em 2022 proferiu decisão que tratou de **tema idêntico** ao que ensejou a **indevida inabilitação** desta recorrente, quanto a ausência de declaração, vejamos:

“(…) 9.4.2 **nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante**, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (g.n.).

Como se vê, ao inabilitar esta recorrente, o r. pregoeiro **ignorou normativo consolidado** acerca da **possibilidade de saneamento de documento de fácil elaboração e que consiste em mera declaração**, a qual nem foi cogitado a possibilidade de envio mediante diligenciamento.

Tal ação destoa do procedimento consolidado, contrariando a previsão de saneamento documental e impactando diretamente nos cofres públicos e na lisura do processo licitatório.

Conforme detalhado nas razões apresentadas, a inabilitação desta recorrente resulta de um mero erro formal e não impactou o conteúdo substantivo do documento ou do ato.

Ademais as realizações de diligências, por si só, evitariam a exposição da Administração Pública ao prejuízo relevante, por cristalino excesso de rigor, prejudicando a garantia da proposta mais vantajosa e agindo contrariamente à preservação dos recursos públicos.

Destaca-se que não estamos lidando com a ausência de um documento técnico que possa, eventualmente, gerar insegurança à contratação. Pelo contrário, no presente caso, torna-se ainda mais grave, pois a inabilitação decorreu de ausência de apresentação de declaração, documento esse, produzido unilateralmente, que sem qualquer dificuldade poderia ter sido solicitado e sanado, evitando danos ao erário ao excluir a proposta mais vantajosa do certame, contrariando o entendimento consolidado do TCU.

Como se vê, é de rigor a revisão da decisão que inabilitou a recorrente sem oportunizar diligência apta a demonstrar a regularidade fiscal, em prol do princípio da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade e Interesse Público.

Desta forma, não cabe a alegação arguida pela Recorrente de que não houve a comprovação financeira por parte da Recorrida, uma vez que todos os documentos apresentados estão de acordo com a legislação vigente, devidamente assinados e registrados junto ao órgão competente, devendo o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, por ser manifestamente protelatório.

VII. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

A atuação do Pregoeiro, ao contrariar as normas que regem os processos licitatórios, caracteriza-se como um ato impregnado de ilegalidade.

No que diz respeito aos atos ilegais praticados pela Administração Pública, a jurisprudência é unânime, tendo o tema sido consolidado por meio de uma súmula do Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n)

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) não diverge:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n.)

A legalidade da Administração em exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é um tema consensual e até mesmo sumulado pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Neste sentido, vale frisar que embora a Lei nº 14.133/21 que vigora a três anos, sua utilização está a passos lentos e, com o devido acato, o nítido desconhecimento de entendimentos amplamente consolidados pelos Tribunais e inclusive, na aplicação adequada da legislação em critérios básicos, como a correta contagem de prazos, demonstra ausência de capacitação do r. pregoeiro para a condução do certame, motivo pelo qual a autotutela é imprescindível neste caso.

Como claramente evidenciado, torna-se imperativa a revisão da decisão que declarou esta Recorrente inabilitada, uma vez que o referido ato não está em consonância com os princípios fundamentais da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Interesse Público.

VIII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (g.n.)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;" (g.n)

"art. 12 – (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (g.n)

Dessa forma, a Administração, ao tomar conhecimento, seja por sua própria iniciativa ou por meio de notificação de terceiros (como ocorre nesta oportunidade), deve revisar seus atos com o objetivo de corrigir possíveis irregularidades. A ausência desse procedimento a sujeita à responsabilização pelo ato

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 44.583.018/0001-39, INSCRIÇÃO ESTADUAL – 10.876.356-0, COM SEDE NA AVENIDA NOVA ERA QUADRA 26 LOTE 22 JARDIM NOVA ERA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO CEP 74916-100

contaminado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções mencionadas anteriormente.

IX. PEDIDO

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, principalmente considerando o erro crasso cometido pelo Agente de Contratação em ignorar a possibilidade de realização de diligências aptas à complementação processual, o que estaria em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União.

Caso este não seja o entendimento deste MD. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

Goiânia, 02 de maio de 2024

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA

WA CLICK
DIGITAL MAIS
LTDA:44583018
000139

Assinado de forma
digital por WA CLICK
DIGITAL MAIS
LTDA:44583018000139
Dados: 2024.05.03
16:15:14 -03'00'

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins ou a quem possa interessar que a empresa **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número: **44.583.018/0001-39**, com sede na Avenida Nova era, SN, quadra 26 lote 22 - Jardim nova era - Aparecida de Goiânia - Goiás - CEP: 74.916-100, não possui os índices descritos abaixo, devido a constituição em 14/12/2021, não havendo movimentação em 2021, conforme balanço de abertura.:

- ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
- ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
- ISG - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

BASE DE CÁLCULO:

- "Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante";
- "ISG = (Ativo Total) : (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)";
- "ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) (dividido por) (Passivo) Circulante + Exigível a Longo Prazo)";

Não possuindo os dados relacionados acima, não há possibilidade de cálculo sobre a saúde financeira da empresa.

Aparecida de Goiânia – Go, 03 de maio de 2024.

**BRUNO ALEXANDRE
MARQUES
MACIEL:01983467197**

Assinado de forma digital por
BRUNO ALEXANDRE MARQUES
MACIEL:01983467197
Dados: 2024.05.03 09:33:12
-03'00'

VERITAS CONTABILIDADE
Bruno Alexandre M. Maciel
CPF: 019.834.671-97
GO-028645/O-6



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

A empresa **BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 38.504.792/0001-04, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. **JONHILTON ANDRADE DE SOUZA** portador da Carteira de Identidade nº 3320655 e do CPF nº 640.565.462-15, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, até vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação,

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação desta Prefeitura de MAE DO RIO, conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

O art. 165 da Lei nº. 14133/2021 dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O item 8.1.8 do referido Edital ratifica:

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.

Sendo, portanto cumprido com a legislação e com o instrumento a presente contrarrazão.

DOS FATOS:

Cidade nova IV we 29 461,- Ananindeua-PA, PJ: 38.504.792/00001-04, e-mail: beritcomercio@gmail.com Telefones: (91) 9 91572781 – (91) 99261-8068



A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da abertura da sessão até a fase habilitação, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a **RECORRENTE** ao ver que perdeu a disputada nos lances, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A **RECORRENTE** alega que "...a **RECORRIDA** apresentou documentos em desacordo com o edital.

Vajamos:

- 1- Marca estrita, com no mínimo 1.500 mm de comprimento, com a cabeça retada para frente, com pés de cabedelo, sistema encastado e protegido de rodinhas 7 e chifres de segurança flame que permitam perfeita segurança e desmontagem rápida, suporte peso máximo de 160 kg e acoplamento colchiforme. Deverão ser apresentadas Autorização de Funcionamento de Empresa de Fabricação e Registro ou Cadastro de Produtos no Arquivo Nacional de 24 meses. Cópia atendida a norma ABNT NBR 14561/2000 e AME Standard D01, pelo fabricante.

- Os lances apresentados, em todos os aspectos, são satisfatórios, sendo os requisitos atendidos e atendidos por esta administração.

- 2- Laudo que comprove o atendimento a norma SAE 1975, SAE 1985 e SAE 1945, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, para o Sinalizador Luminoso Frontal Principal, Sinalizador acústico com amplificador de potência mínima de 100 W RMS @ 13,8 Vcc, mínimo de 3 tons distintos; Sistema de megafone com ajuste de ganho e pressão sonora a 1 metro de no mínimo 100 dB @ 13,8 Vcc; Laudo que comprove o atendimento a norma SAE 11345, no que se refere a requisitos e diretrizes nos sistemas de sirenes eletrônicas com um único autotestante.

- Não foi apresentado.

- 3- De acordo com a proposta requerida a empresa está oferecendo Marca/Modelo EXPERT VTRC 15 MILIE HDI DIESEL, e CAPACI montado no tipo de EXPERT CARGO

MANUTENÇÃO ORIGINAL	INTERIORE EXPERT CARGO
MANUTENÇÃO TRANSFERIDA	INTERIORE EXPERT CARGO
RESPONSÁVEL TÉCNICO	RESPONSÁVEL
ASSINATURA E RUBRICA	ASSINATURA

- Os lances apresentados, em todos os aspectos, são satisfatórios, sendo os requisitos atendidos e atendidos por esta administração.

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois traz em sua peça recursal fatos inexistentes e acusações mentirosas a respeito desse licitante possuidor do melhor preço.

Sobre o questionamento 01 do recurso:

Os relatórios apresentados pela empresa berith estão de acordo com as exigências do edital como podem ser comprovadas nos documentos em anexo.

Cidade nova-IV we:29.461, - Ananindeua-PA, PJ: 38.504.792/00001-04, e-mail: berithcomercio@gmail.com Telefones: (91) 9 91572781 - (91) 99261-8068



Os relatórios técnicos foram gerados e testados por laboratórios competentes e especializados.

Questionamento 02 e 03:

A empresa apresentou a proposta para o veículo compatível com o termo de referência, como pode ser observada na ficha técnica e todos os seus instrumentos serão testados e aprovados por órgãos competentes e seguindo arrisca as normas legais e posteriormente gerados os laudos dos equipamentos instalados no próprio veículo com os números de serie do próprio equipamento instalado.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado conforme pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por ser similar ou por erro formal, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Do total atendimento ao Art. 63 a 70

Nos termos do art. 63, I da lei nº 14.133/2021 que atende aos requisitos de habilitação, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

A requisitante, atendeu as exigências editalícias RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Para esclarecer melhor a questão de "atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).



Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capac

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro o posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas



jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.



Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do **PREGÃO**

Cidade nova IV we 29 461,- Ananindeua-PA, PJ: 38.504.792/00001-04, e-mail: beritcomercio@gmail.com Telefones: (91) 9 91572781 – (91) 99261-8068



ELETRÔNICO Nº 001/2024 NÃO PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRAÇÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade e
Deferimento.

Ananindeua (PA), 06/05/2024.

BERITH COMERCIO E SERVICOS
LTDA:3850479200104
Assinado de forma digital por BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA:38504792000104
Dados: 2024.05.06 12:02:18 -03'00'
BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº 38.504.792/0001-04,
JONHILTON ANDRADE DE SOUZA
Identidade nº 3320655
CPF nº 640.565.462-15

JAIRO DA COSTA PEREIRA
Especialista
MBA em LICITAÇÃO E CONTRATOS

Cidade nova IV we 29 461,- Ananindeua-PA, PJ: 38.504.792/00001-04, e-mail: beritcomercio@gmail.com Telefones: (91) 9 91572781 – (91) 99261-8068



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(a) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.**

REF.: RECURSO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024.

A empresa **BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 38.504.792/0001-04, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. **JONHILTON ANDRADE DE SOUZA** portador da Carteira de Identidade nº 3320655 e do CPF nº 640.565.462-15, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, até vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alegam as recorrentes **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**, que a foi inabilitada de forma errada.

No entanto, os argumentos trazidos não mudam o fato da ausência dos documentos do balanço de 2021, estando o incompleto, que foi o motivo de sua desclassificação.

Além de que o certificado da AFE junto a Anvisa, não foi enviado. Podendo a mesma não ser declarada vencedora do certame.

Assim, o recurso apresentado pelas empresas recorrentes deve ser julgados improcedentes.

2. DECISÃO DO PREGOEIRO

29/04/2024 16:48:14 - Sistema - Motivo: **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**, empresa não apresentou os índices de liquidez e nem o termo de abertura e encerramento do balanço do ano 2021, não estando de acordo com o solicitado no edital.

O pregoeiro inabilitou do processo de maneira correta, pois a documentação do balanço foi exigida no edital, não foi apresentado.

7.4.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Sendo correto em inabilitar a empresa pela ausência dos documentos que dão origem ao balanço de 2021.



3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA.

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA

Em resposta à convocação, esta Recorrente enviou a documentação dentro do prazo estipulado. Contudo, em um intervalo de apenas 48 minutos, foi surpreendida com a decisão do Pregoeiro quanto à sua inabilitação, alegando ausência de índices de liquidez e do termo de abertura e encerramento do balanço referente ao ano de 2021, documentos passíveis de diligenciamento, conforme inúmeros precedentes.

Eg. Tribunal de Contas União que consideram irregular a desclassificação/inabilitação da proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público, que permeiam os processos licitatórios.

7.4.5 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

Não contem no edital:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (g.n)

A empresa não enviou os documentos completos do balanço 2021, onde pede diligenciamento, e cita artigo 65, que não serve para a mesma por que enviou os demonstrativos contábeis do balanço de 2022 o mesmo estando vigente.

O que podemos entender é, o desespero da mesma para voltar, estando errada, procurando jurisprudência, para tratar isso de forma legal.

4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES

Atualmente o Tribunal de Contas da União, tem novo entendimento sobre a anexação de documentos posterior ao inicial, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto:

Acórdão 1211/2021-Plenário de 26/05/2021

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de



Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

Neste precedente o TCU, abriu uma "Brecha" que beneficia aqueles licitantes que por equívoco ou falha, mas que já existia, como por exemplo uma certidão negativa vencida em vez da última atualizada, uma declaração que não foi assinada ou que não foi apresentada, por erro do licitante e casos similares.

1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A empresa WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, deixou de apresentar os documentos do subitem 7.5.2.

7.5.2 Autorização de Funcionamento de Estabelecimento-AFE junto a ANVISA.

Apresentando só alvara de funcionamento e sanitário. Estando em desacordo com o edital, podendo essa mesma não ser declarada vencedora.

5. Princípio Fundamental de Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nas licitações, é fundamental respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em outras palavras, a administração e os licitantes não podem se desviar dos termos estabelecidos no edital.

- 5.1. Conforme a explicação de Hely Lopes Meirelles, "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou estabelecidos no instrumento convocatório da licitação, quer se trate da documentação, das propostas, do julgamento ou do contrato. Estabelecidas as regras do certame, estas se tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento, aplicando-se a todos os seus participantes, inclusive ao órgão ou entidade licitadora" (MEIRELLES, 1999, p.31).

6. CONFORMIDADE TOTAL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Após estabelecer as exigências no edital, somente as propostas que se ajustam integralmente a essas exigências podem ser classificadas, apreciadas e, portanto, consideradas para serem declaradas vencedoras.



6.1. De acordo com Hely Lopes Meirelles, é fundamental observar que "Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (MEIRELLES, 1993).

7. CONFORMIDADE COM O EDITAL

7.1 Vinculação ao Edital

É essencial destacar que o critério de menor preço não suprime a necessidade de estrita vinculação ao edital pelas propostas apresentadas. Portanto, apenas as propostas de menor preço que cumpram integralmente as exigências e especificações técnicas do edital devem ser consideradas para avaliação no certame e para competir pela vitória.

8. DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Capanema, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que habilitar a empresa iria contra a lei, e os princípios de igualdade e isonomia. Uma vez que estamos com o melhor e menor preço.

Então peço indeferimento do recurso apresentado pela empresa WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, bem como o resultado da licitação.

ANANINDEUA, 06 DE MAIO DE 2024

BERITH COMERCIO E SERVICOS
Assinado de forma digital
por BERITH COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:38504792000104
Dados: 2024.05.06 13:50:36
-03'00'

BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 38.504.792/0001-04
JONHILTON ANDRADE DE SOUZA
CPF n.º 640.565.462-15
RG: 3320655
(Representante Legal)



RELATÓRIO TÉCNICO DE ENSAIO

MC350 - MACA DE RESGATE RETRÁTIL

1. DADOS DA EMPRESA

CDF Equipamentos Ltda-ME

CNPJ: 21.301.584/0001-05

Rua Leandro João Marcon, 507 - Bairro: Vilagio, Flores da Cunha RS

CEP: 95270-000

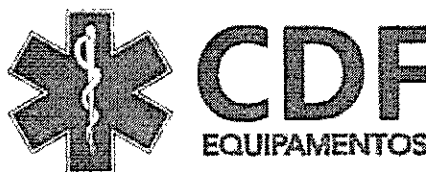
Fone: 54 3292 4473

e-mail: cdf@cdfequipamentos.com.br

2. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Maca de resgate Retrátil (MC350) desenvolvida para o transporte de pacientes em situações de resgate, agilizando o atendimento e reduzindo esforço de operação.

- Comprimento total do lastro 1750 a 2000 mm;
- Largura total do lastro 550 mm;
- Altura do eixo aéreo 530 mm (varia de acordo com veículo);
- Rodízios com sistema de freio e anti giro (*stop turning*), com roda de 127mm de diâmetro;
- Cabeceira ajustável com oito posições;
- Capacidade de carga 300 kg;
- Estrutura em alumínio resistente;
- Montagem e fixação através de encaixes, pino elástico, parafusos e solda;
- Conexões em alumínio Injetado ou material termo plástico de alta tenacidade;
- Alças laterais basculantes com sistema de fechamento automático;
- Colchonete revestido em material impermeável, costurado eletronicamente;
- Cintos de segurança para fixação do paciente com sistema de engate automotivo, de fácil remoção facilitando assepsia;
- Sistema de ancoragem completo para instalação em ambulâncias;
- Sistema de recolhimento retrátil;
- Peso líquido 28 Kg (maca + colchonete + cinto);



- Peso bruto 35 kg (peso líquido + sistema de ancoragem + embalagem);
- Pintura epóxi altamente resistente que aumenta a vida útil dos componentes e facilita assepsia;
- Base do leito rígida, facilitando RCP (ressuscitação cardiopulmonar)
- Sistema de molas para maior segurança ao retirar a maca da ambulância.
- Registro junto a ANVISA 81615440001

3. NORMAS

As características dimensionais e de teste aplicadas no equipamento tem por base as normas relacionadas a seguir:

- NBR 14561/2000 – Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate;
- AMD Standard 004- Ambulance Manufacturers Division (AMD): *An Industry Division of the National Truck Equipment Association.*

4. PROCEDIMENTO DO ENSAIO

Os testes a serem realizados no equipamento seguem a descrição a seguir com base nas normas regulamentadoras.

Ensaio de Compressão da Estrutura–Rodas de Movimentação:

A maca na posição aberta deve suportar a carga adotada com no máximo (300kg), sendo observada a deformação da estrutura, deslocamento e funcionamento.

Ensaio de Compressão da Estrutura–Rodas Aéreas:

A maca na posição de entrada e saída do veículo de resgate deve suportar a carga adotada com o máximo (300kg), sendo observada a deformação da estrutura e funcionamento.

Ensaio de Tração do Sistema de Ancoragem:

O sistema de fixação da maca no veículo de resgate deve suportar uma carga de tração de 1000kg, sendo tensionado mecanicamente por meio de um esticador nas três direções principais (longitudinal, lateral e vertical), sendo estes três testes individuais.

A maca deve ser acoplada ao sistema de ancoragem sob uma bancada de testes simulando as condições de fixação do veículo de resgate. A deformação do conjunto (deslocamento) não deve ser superior a 150mm.

Os testes relacionados buscam simular as condições reais de uso do equipamento, sendo que para o equipamento ser aprovado, deve atender os requisitos previamente definidos de carga e funcionamento.

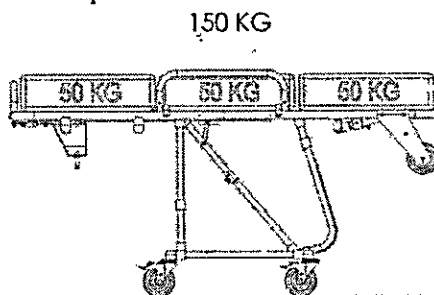
Os sacos para carga são de cimento (50Kg) sendo analisados com auxílio do dinamômetro utilizado no ensaio para teste de tração. Sendo este devidamente calibrado por Laboratório certificado pelo Inmetro sob o número de registro M076/2023.

5. EXECUÇÃO DO ENSAIO

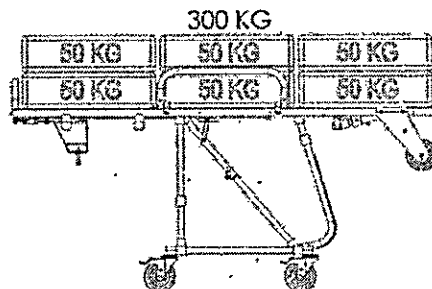
5.1. Ensaio de Compressão da Estrutura– Rodas de Movimentação.

A maca foi avaliada antes da realização dos testes de carga sobre a estrutura, sendo considerada apta para a realização do ensaio.

Na condição de carga de 150 kg, foi observado que a estrutura não sofreu deformação. Sendo que todos os mecanismos permanecem funcionais e nenhum componente apresenta quebra ou fissura.



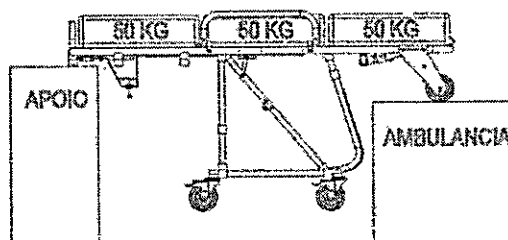
A carga de 300 kg foi aplicada e gera uma deformação da estrutura na ordem de 3mm. Os mecanismos permanecem funcionais e a estrutura permanece sem apresentar danos.



5.2 Ensaio de Compressão da Estrutura– Rodas Aéreas.

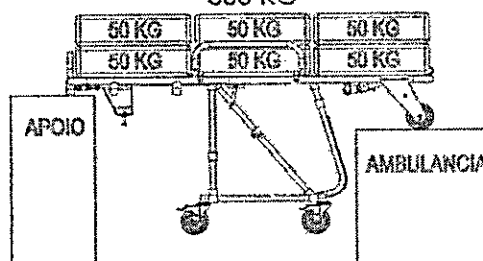
Na condição de carga de 150 kg, observa-se uma deformação da estrutura na ordem de 25mm. Sendo que todos os mecanismos permanecem funcionais e nenhum componente apresenta quebra ou fissura.

150 KG



A carga de 300kg foi aplicada e gera uma deformação da estrutura na ordem de 55mm. Os mecanismos permanecem funcionais e a estrutura permanece sem apresentar danos.

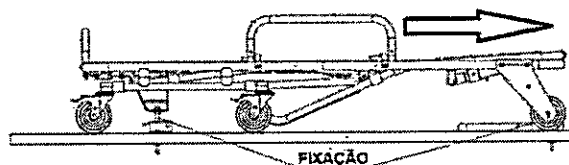
300 KG



5.3 Ensaio de Tração do Sistema de Ancoragem

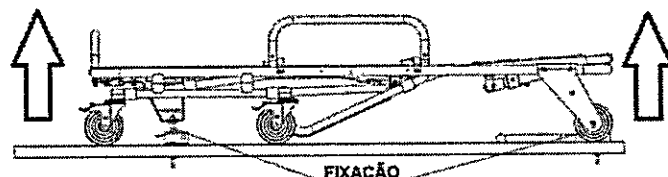
5.3.1 Ensaio de tração longitudinal

A maca foi acoplada ao sistema de ancoragem situado na bancada de teste e tracionada por meio de uma talha até a carga de 1000kg, no sentido longitudinal, simulando uma colisão frontal. Nesta situação foi analisada a estrutura principalmente o sistema de fixação traseiro sofreu uma deformação considerável deslocando a maca de 115 mm da posição inicial, mas permanecendo fixo ao sistema de ancoragem.



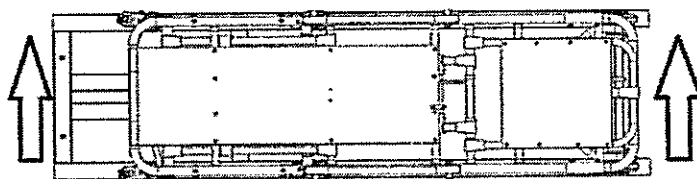
5.3.2 Ensaio de tração vertical

A maca foi posicionada de forma com que a tensão fosse exercida verticalmente ao conjunto até a carga de 1000Kg, simulando um esforço de capotamento. Nesta situação o conjunto deslocou-se 54mm aproximadamente, contudo, não ocorreu desprendimento do conjunto do sistema de travamento.



5.3.3 Ensaio de tração lateral

A maca foi posicionada na bancada de teste de forma a ser tracionada lateralmente, simulando uma colisão lateral. A carga aplicada de 1000kg gerou uma deformação da estrutura na ordem de 43mm, sem desprendimento do conjunto do sistema de fixação.



CONCLUSÃO

O presente relatório técnico de ensaio da maca retrátil fornece dados específicos do equipamento com base nas normas regulamentadoras vigentes. O ensaio busca simular as condições de utilização reais de uso, minimizando o risco de danos aos usuários.

A instalação do sistema de ancoragem da maca no veículo de resgate deve ser avaliada conforme as condições de cada fabricante, sendo de responsabilidade do mesmo realizar ensaios conforme exige a norma vigente sob supervisão de profissional habilitado e com curso superior em Mecânica, não podendo ser técnico ou tecnólogo.

O presente relatório é válido em quanto às características construtivas do equipamento forem mantidas, sendo de responsabilidade da empresa fabricante da maca manter e solicitar novos ensaios quando realizada alterações no produto.



A inspeção do equipamento e sistema de ancoragem deve ser realizada periodicamente, sendo que o mesmo deve ser retirado de uso quando apresentar qualquer defeito na estrutura e funcionamento devendo ser acionado o fabricante.

O ensaio demonstra a conformidade do equipamento maca de resgate retrátil, juntamente com seus componentes de ancoragem em relação a norma AMD standard 004.

No caso de esforço excessivo, colisão do veículo de resgate, o conjunto maca e sistema de ancoragem devem ser avaliados por profissional devidamente capacitado e retirado de uso imediatamente.

A verificação descrita no ensaio considera o equipamento **APROVADO** para uso no transporte de pacientes em situações de resgate. De acordo com os testes realizados o equipamento não gera risco de danos ao paciente e usuário, quando utilizado em acordo com a finalidade definida em projeto.

Desta forma os ensaios estáticos realizados demonstraram que o sistema de ancoragem atende o requisito especificado pela norma (NBR 14561 – ITEM 5.10.7), onde o sistema de ancoragem deve suportar uma carga mínima de 996,6kgf nos sentidos longitudinal, vertical e lateral.

RT Luis Eduardo Wiechoreck

Engenheiro Mecânico

Engenheiro de Segurança do Trabalho

CREA/RS 190508

Flavio Emanuel Vosniak

CPF 005 298 780 97

Projetista

Diego Heitor Becker

CPF 000 941 600 58

Responsável Legal

Outubro de 2023.



BALANÇAS Dallemolle		CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO	
BALANÇAS DALLEMOLLE LTDA RUA SILVIO BIVAR SCHMITT, 391 FONE (54) 3217-7000 / 3221.7211 CEP 95045-195 - CAXIAS DO SUL - RS		Nº 01/2023	
CLIENTE.....	CDF EQUIPAMENTOS LTDA	CLASSE DE EXATIDÃO.....	III
INSTRUMENTO.....	DIAMOMETRO (BALANÇA SUSPensa)	CARGA MÁXIMA.....	5.000 kg
SETOR.....	ENGENHARIA	CARGA MÍNIMA.....	500 kg
ATIVIDADE.....	TESTE DE DESEMPENHO MECÂNICO E CONFORMIDADE	MENOR DIVISÃO.....	50 kg
FABRICANTE.....	TÉCNICA OSWALDO FILIZOLA LTDA	DATA DE EMISSÃO.....	29/09/2023
MODELO.....	CROWN BR	DATA DE CALIBRAÇÃO.....	29/09/2023
NÚMERO DO INSTRUMENTO.....	-X-X-	PRÓXIMA CALIBRAÇÃO.....	-X-X-
NÚMERO DE SÉRIE.....	3991	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO.....	-X-X-
CARACTERÍSTICAS DOS PESOS PADRÃO :		CERTIFICADO Nº.....	M076/2023
		RASTREADO EM.....	AGOSTO/2023
		PRÓXIMA CALIBRAÇÃO.....	AGOSTO/2025
CONDIÇÕES AMBIENTAIS:			
NS. DO EQPTO: 152858	VELOCIDADE DO VENTO (m/s)	TEMPERATURA (°C)	PRESSÃO ATMOSFÉRICA (hPa)
	0	17,3	925,6
			UMIDADE (%)
			74
PROVA DE POSIÇÃO DE CARGA (kg)			
POSICÃO 1		INDICADOR	POSICÃO 2
CENTRO			
POSICÃO 3			POSICÃO 4
Faixas de Verificação			
CARGA APLICADA (kg)	Carga mínima	20 d	30 d
	500	1000	1500
PADRÕES	DM 03	DM 01, DM 04	DM 03, DM 04, DM 010
			17 ao 22
ERRO DOS PADRÕES (kg)	-0,0100	-0,0300	-0,0550
INCERTEZA DOS PADRÕES (kg)	(+/-) 0,0270	(+/-) 0,0540	(+/-) 0,0810
PROVA DE JUSTEZA (kg)	RESULTADO	0,05	RESULTADO
1ª PROVA	500	0	1000
2ª PROVA	500	0	1000
3ª PROVA	500	0	1000
RESULTADOS			
MEDIA DOS ERROS (kg)	0,0000	0,0000	-16,5667
MEDIA CORRIGIDA (kg)	-0,0100	-0,0300	-16,7217
DESvio PADRÃO (kg)	0,000000	0,000000	28,867514
INCERTEZA DE MEDIÇÃO (kg)	(+/-) 0,000000	(+/-) 0,000000	(+/-) 32,666067
INCERTEZA TOTAL (kg)	(+/-) 0,027000	(+/-) 0,054000	(+/-) 32,666167
ERRO TOTAL (kg)	0,029	0,062	35,697
ERRO TOTAL (%)	0,01	0,01	2,45
ERRO ACEITO NA ATIVIDADE (%)	(+/-) 4,0	(+/-) 4,0	(+/-) 4,0
OBSERVAÇÕES:			
CONCLUSÃO			
OS TESTES FORAM EFETUADOS DE ACORDO COM DEMONSTRATIVO ACIMA, SEGUINDO AS "INSTRUÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS NA VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS" DA BALANÇAS DALLE MOLLE LTDA., SENDO QUE DE ACORDO COM OS RESULTADOS DOS TESTES O INSTRUMENTO FOI:			
☒ APROVADO COM RESTRIÇÕES, POR APRESENTAR ERROS DE INDICAÇÃO DE PESO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NA ATIVIDADE.			
☐ REPROVADO, O INSTRUMENTO DEVE SER CONSERTADO.			
Diovaniluz Oldoni			
DIOVANI LUIZ OLDONI			
TÉCNICO RESPONSÁVEL			



8 de 6

	Serviço Público Federal MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
---	---

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO**SURRS-M076 / 2023**

Número do Certificado de Calibração

Dados administrativos
Processo: ---
Data da calibração: 01/08/2023
Divisão / Laboratório responsável pela calibração: Surrs / Getec / Lapad

Dados do requerente
Nome: BALANCAS DALLE MOLLE LTDA
Endereço: SÍLVIO BIVAR SCHMITT, 391, Centenário - CAXIAS DO SUL, RS
Telefone: (54) 3221-7211

Características do objeto calibrado
Item: pesos-padrão
Marca: BRASPESO / SEM MARCA
Número de série: conforme tabela 2
Material: Ferro fundido / Aço Carbono
Modelo tipo: individual
Código de identificação: conforme tabela 2
Valor nominal: 500 kg

Informações pertinentes à calibração
Procedimento de ensaio: A calibração foi realizada através do método de comparação direta, de acordo com a Norma NIT-Surrs-021, utilizando os padrões de referência descritos na tabela 1.
Resultados e declaração da incerteza de medição: Os resultados da calibração estão contidos na "Tabela 2", onde a incerteza expandida da medição (U) é declarada para uma distribuição normal, corresponde a uma probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%.
A incerteza expandida da medição foi determinada de acordo com a Edição Brasileira do "Guia para Expressão da Incerteza de Medição" (ISO GUM).
Condições ambientais: Temperatura: 16,3 °C Umidade: 104,4 % Pressão atmosférica: 1023,2 hPa

Rastreabilidade dos padrões utilizados (Tabela 1)		
Identificação	Patrimônio	Informações complementares
PLATAFORMA BAL KCS6005 CTND IDIPLUS	89988	Max 6.00 a 600000,00 kg e Resolução 10 g - Certificado MASTERTEC 52673/2017
Peso-padrão PKW 00-0481	152917	Classe SC - Certificado(03022)

Resultados da calibração (Tabela 2)					
Identificação	Valor nominal	Erro antes do ajuste	Erro final	Incerteza expandida (U)	Fator de Abordagem (k)
DM 01 -	500 kg	-53 g	-53 g	27 g	2,11
DM 01B -	500 kg	-25 g	-25 g	27 g	2,11
DM 02 -	500 kg	-60 g	-60 g	27 g	2,11
DM 03 -	500 kg	-10 g	-10 g	27 g	2,11
DM 04 -	500 kg	-20 g	-20 g	27 g	2,11
DM 05 -	500 kg	-85 g	-85 g	27 g	2,11
DM 06 -	500 kg	-95 g	-95 g	27 g	2,11
DM 07 -	500 kg	-80 g	-80 g	27 g	2,11
DM 08 -	500 kg	-155 g	-155 g	27 g	2,11

	Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul - SURRS Surrs / Getec / Lapad Av. Berlim, 627 - Bairro São Geraldo - Cep.90240-581 - Porto Alegre, RS	
---	--	---

Formulário original (MCO-D-Int-028 - Rev. 01) - NIE-Diret-118

Pg. 1 / 2

043021



9 de 6



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO

SURRS-M076 / 2023

Número do Certificado de Calibração

Resultados da calibração (Tabela 2)					
Identificação	Valor nominal	Erro antes do ajuste	Erro final	Incerteza expandida (U)	Fator de Abreigência (k)
DM 09 -	500 kg	---	- 5 g	27 g	2,11
DM 11 -	500 kg	- 45 g	+ 5 g	27 g	2,11
DM 12 -	500 kg	- 35 g	+ 5 g	27 g	2,11
DM 13 -	500 kg	---	+ 75 g	27 g	2,11
DM 14 -	500 kg	- 35 g	+ 5 g	27 g	2,11
DM 15 -	500 kg	---	+ 15 g	27 g	2,11
DM 16 -	500 kg	---	- 5 g	27 g	2,11
17 -	500 kg	---	- 15 g	27 g	2,11
18 -	500 kg	---	- 20 g	27 g	2,11
19 -	500 kg	---	- 35 g	27 g	2,11
20 -	500 kg	---	- 15 g	27 g	2,11
21 -	500 kg	---	- 25 g	27 g	2,11
22 -	500 kg	---	- 55 g	27 g	2,11

Observações

Não foi possível ajustar o peso identificado como "DM13" por impossibilidade de retirar o material da câmara de ajuste.
Para os pesos identificados como "DM06, DM05, DM08, DM01, 22, DM07 e DM02", não houve possibilidade de ajuste, devido ao seu formato.

"O presente Certificado é válido apenas para o instrumento acima caracterizado, nas condições especificadas, não sendo extensivo a quaisquer outros, ainda que similares, e só pode ser reproduzido por inteiro e com observação desta órgão delegada ou superintendência do Inmetro."

Porto Alegre, 02 de Agosto de 2023

Fernando Fernandes De Souza
Téc. Em Metal e Qualidade

INMETRO

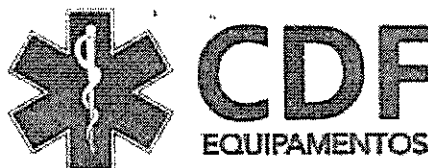


Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul - SURRS
Surrs / Getec / Lapad
Av. Berlim, 627 - Bairro São Geraldo - Cep.90240-581 - Porto Alegre, RS

Formulário origem (MOD-Diret-029 - Rev. 01) - NIE-Diret-118

Pg. 1 / 2

de 5021



República Federativa do Brasil
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SUPERINTENDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - SURRS



Atestado de Autorização

A Superintendência do Rio Grande do Sul - SURRS concede autorização, número 73000119, para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças Mecânicas e Eletrônicas até 120000 kg, Classes de exatidão I, II, III e IIII à empresa BALANCAS DALLE MOLLE LTDA, CNPJ 88.612.437/0001-27, estabelecida na SÍLVIO BIVAR SCHMITT, 391, no bairro Centenário, município de CAXIAS DO SUL-RS.

Emissão: 07/08/2023

Validade: 05/08/2024

Thiago Menegotto

THIAGO MENEGOTTO

A autorização emitida através deste registro está de acordo com a legislação específica para a(s) atividade(s) da oficina autorizada.
Este certificado deve estar afixado em local visível

06-1225



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 2023342

Validade: 31/03/2024

Razão Social: CDF EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 21.301.584/0001-05

Nº de registro no Crea-RS: 226642

Registrada desde: 15/08/2017

Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA PARA: FABRICAÇÃO DE MACAS PARA RESGATE DE PESSOAS E SEUS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOBILIÁRIO ESPECÍFICO PARA USO MÉDICO.

Observações:

NADA CONSTA.

Restrições:

NADA CONSTA.

Endereço(s): 1) R LEANDRO JOÃO MARCON, 507
VILLAGGIO
Flores da Cunha-RS
95270-000

Capital Social: R\$ 30.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) LUÍS EDUARDO WIECHORECK

Título: Engenheiro Mecânico
Engenheiro de Segurança do Trabalho

Carteira Crea: RS190508 Registrado desde 26/07/2012

Responsável Técnico pela empresa desde 15/08/2017

Atribuições Profissionais (legislação):

Resolução 218/73 Art. 12

RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º

Curso de pós-graduação:

Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho

Concluído em: 30/05/2016

Certificamos que CDF EQUIPAMENTOS LTDA.....



12 de 6



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br, selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 30/6/2023 e reimpressa em 26/10/2023

Fim da certidão nº 2023342



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: **1997618** Validade: **31/03/2024**
Nome do Profissional: **LUÍS EDUARDO WIECHORECK**
Título: **ENGENHEIRO MECÂNICO**
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Carteira Crea: **RS190508** RNP: **2211066380** CPF: **014.110.130-00**

Registrado desde: **26/07/2012**

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73 ART. 12

RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º

Curso de Graduação:

ENGENHARIA MECÂNICA - Colou grau em: 19/12/2009

FACULDADE HORIZONTINA - FAHOR

Curso de Pós-Graduação:

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,

CONCLUÍDO EM: 30/05/2016

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS

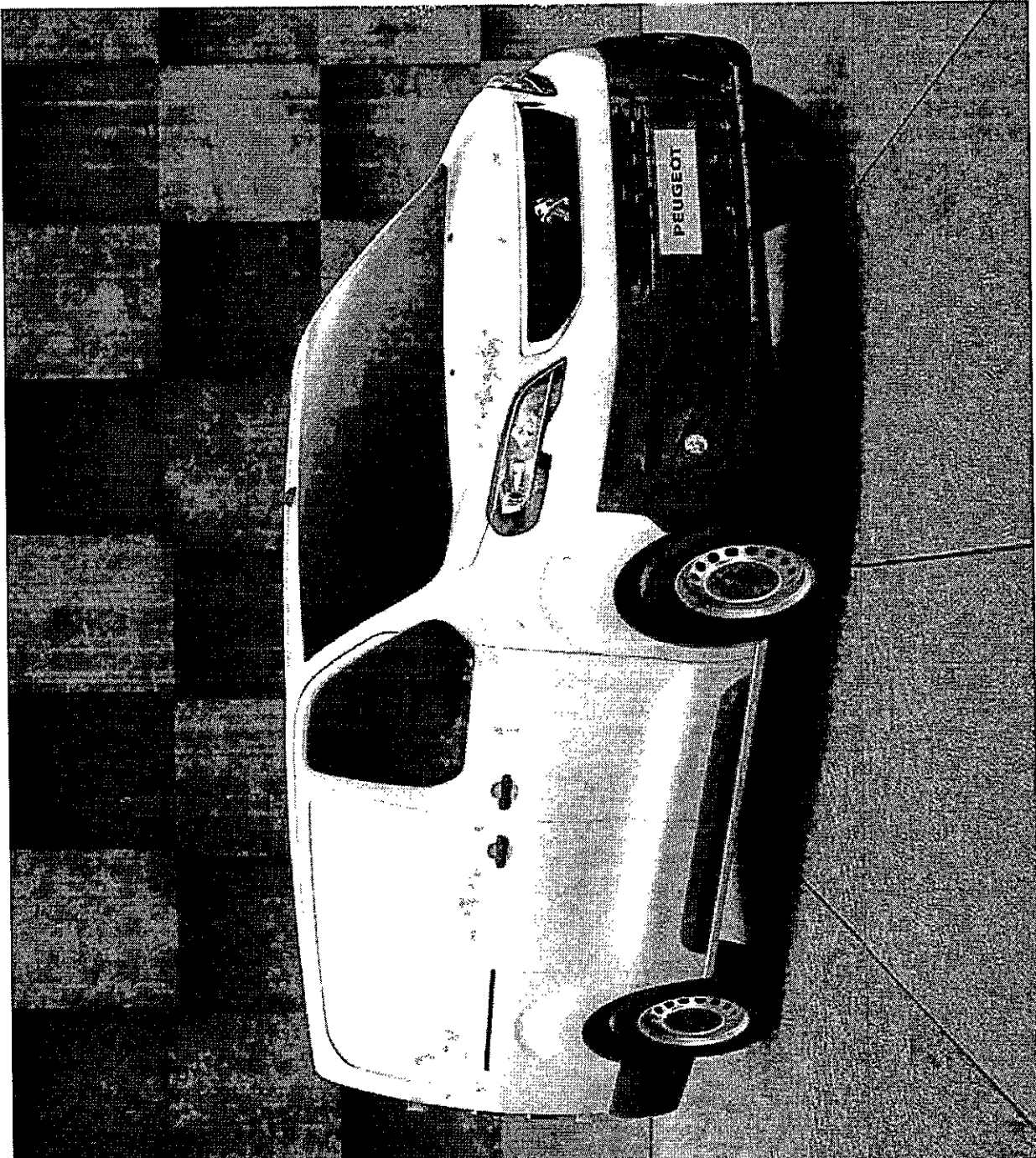
Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

1)CDF EQUIPAMENTOS LTDA desde 15/08/2017

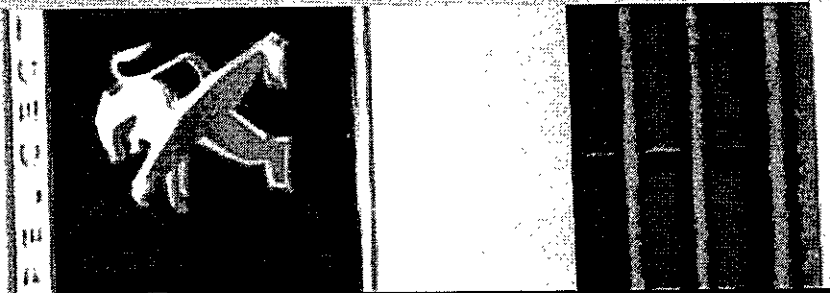
Certificamos que o profissional **LUÍS EDUARDO WIECHORECK**.....
está devidamente registrado no Crea-RS, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966.
Certificamos que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em
julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.
Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br
selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de
Registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência
deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140,
de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 13/3/2023 e impressa em 13/3/2023

Fim da certidão nº **1997618**



EXPERT



PEUGEOT



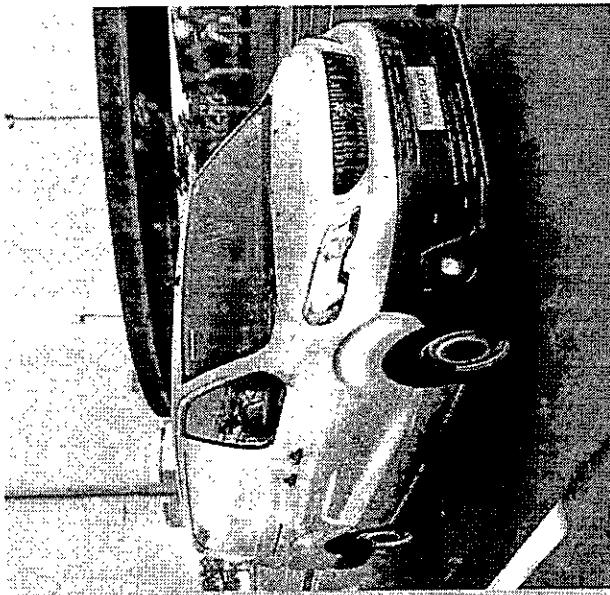
O SEU DIA A DIA MAIS EXPERT



O UTILITÁRIO PARA A EVOLUÇÃO DO SEU NEGÓCIO

A Peugeot Expert foi pensada especialmente para unir qualidade e tecnologia — sem abrir mão do conforto. A linha Expert se destaca pela sustentabilidade, eficiência e economia, além de um design marcante e otimizado para qualquer tipo de transporte. Evolua conosco o seu dia a dia.

AGENDE UM EMOTION DRIVE



MOBILIDADE, CARGA E VERSATILIDADE

SUA ROTINA NUNCA MAIS SERÁ A MESMA

Com uma capacidade de carga otimizada para operações de logística urbana, a Peugeot Expert é o utilitário que vai simplificar sua rota com conforto, segurança e eficiência.

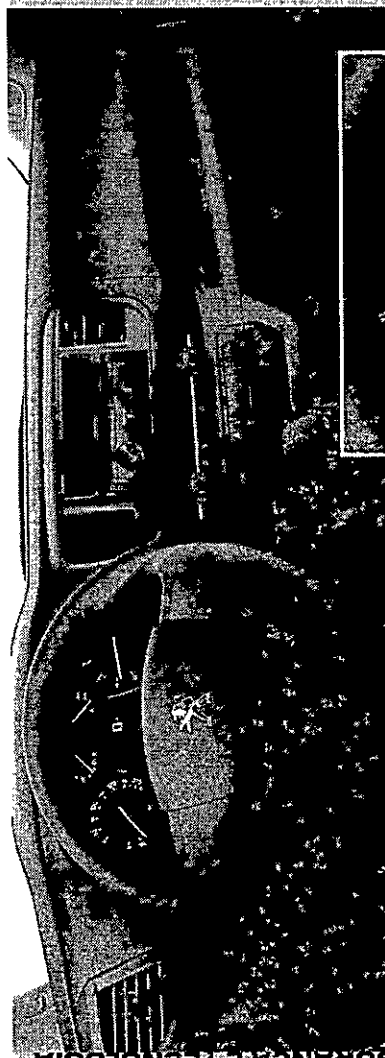
VERSATILIDADE TOTAL

- Portas traseiras com aberturas de até 180° a porta lateral deslizante, acesso e estacionamento
- Altura de 1,91 m, perfeita para garagens, docas e estacionamentos
- 6,4 m³ de volume de carga
- 1,5 toneladas de capacidade de carga útil, com 0,5 toneladas para arrumação de carga

**FORÇA COM ECONOMIA.
COMBINAÇÃO DE SUCESSO
PARA O DIA A DIA.**

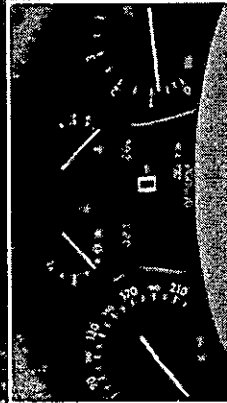
Esteja pronto para qualquer desafio com o novo motor 1.5 Turbo Diesel Blue HDi de 120 cv de potência e câmbio manual de 6 marchas, que garante mais eficiência e melhor consumo. Com nota "A" no Inmetro, rebaixa 12 Km/L na cidade e 11,9 Km/L na estrada e garante mais de 1000 Km de autonomia. A tecnologia Stop & Start permite o desligamento e acionamento do motor em paradas no trânsito.





CARREGADO DE CONFORTO E TECNOLOGIA

Os itens de série como piloto automático, vidros, travas e retrovisores elétricos oferecem a melhor experiência de conduzir um utilitário da Peugeot. A Peugeot Expert também possui ar-condicionado, rádio bluetooth e computador de bordo, proporcionando o conforto de um carro de passeio.



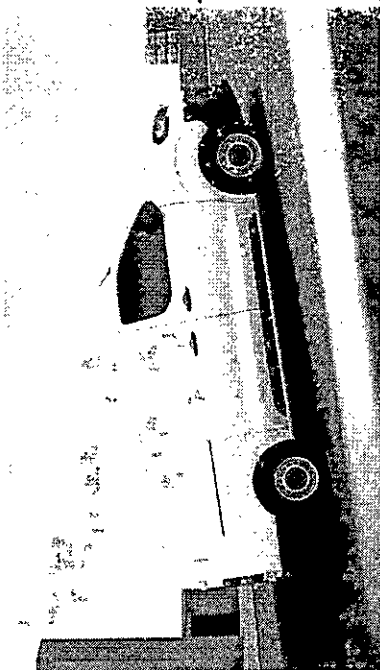
ITENS DE SEGURANÇA E PRATICIDADE

- Travamento seletivo das portas da zona de carga
- Mais visibilidade com Faróis DRU – luzes de rodagem diurnas integradas aos faróis
- ESP – Programa Eletrônico de Estabilidade
- Sistema de partida em rampa Hill Assist
- Alerta de fadiga

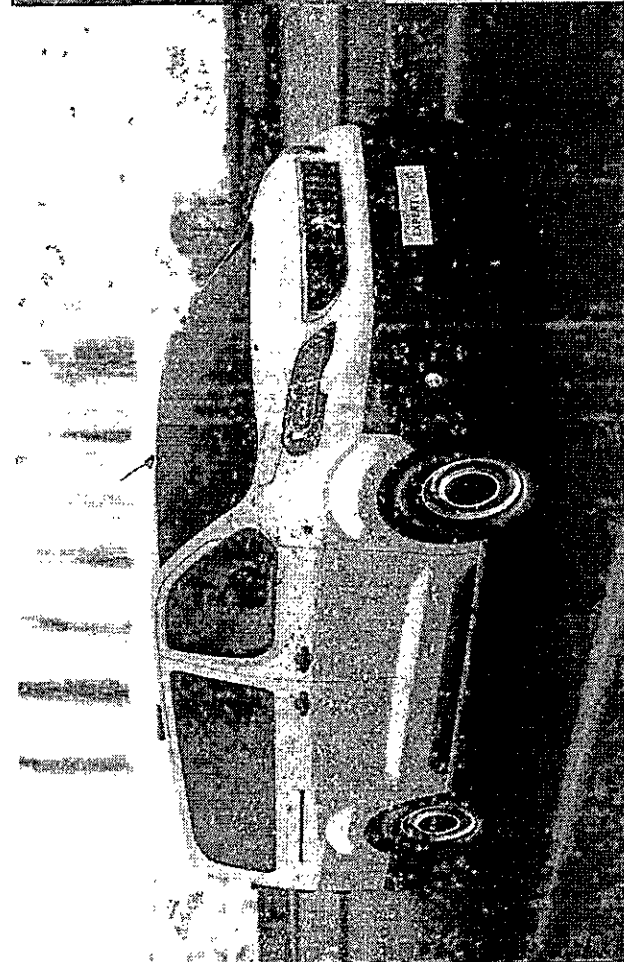


UMA ROTINA DE TRABALHO ASSERTIVA E SEGURA

A Peugeot Expert está sempre com os sentidos aguçados para garantir a sua segurança, sem abrir mão do conforto e versatilidade! Com freios a disco ventilados, ABS e airbag duplo frontal, você sentirá o instinto de proteção de um verdadeiro leão.

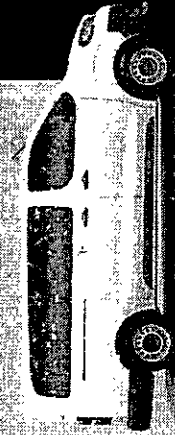


EXPERT VITRE



UMA VERDADEIRA VITRINE PARA O SEU NEGÓCIO

Além de trazer muita visibilidade para o seu negócio, a Expert Vitre pode ser transformada com maior facilidade em veículos de passageiros ou bases móveis de trabalho, devido a sua área de carga envidraçada. Mantendo toda a potência, segurança e tecnologia da Expert Cargo.



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

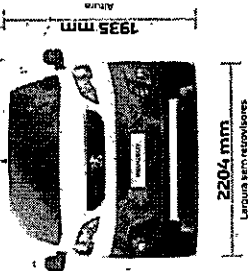
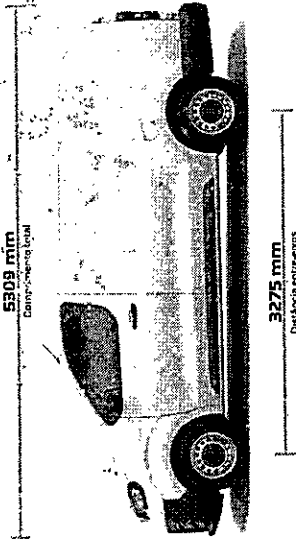
MOTOR	
Motor de Cilindros e Válvulas	1,7 1600 cc (16V)
Cilindrada	1.699 cm³
Alimentação	Injeção eletrônica
Potência máxima	100 cv (73,6 kW) a 5.500 rpm (Din)
Torque máximo	30,5 kgf m (290 Nm) a 1.750 rpm (Din)
Tipo de emissão (Regulamentação de Emissões)	Prioridade L7
DISPOSITIVO ANTI-POLUIÇÃO	
Arbitrio (Din)	Uma Arbitrio, catalisador redutor
Capacidade de reabsorção Arbitrio (L)	18,7
DESEMPENHO	
Velocidade máxima (km/h)	160 km/h
Acceleração de 0 a 100 km/h (Combustível 5/1)	12,5 segundos
TRANSMISSÃO	
Câmbio	Manual de 5 velocidades
Trabalho	Direção
Marchas	6 Marchas à 1,14
DIREÇÃO	
Sistema de direção	Elétrico-Hidráulico
SUSPENSÃO	
Suspensão dianteira	Independente, travas McPherson, com molas helicoidais, amortecedores
Suspensão traseira	Independente, conjuntos e eixos de molas helicoidais, amortecedores

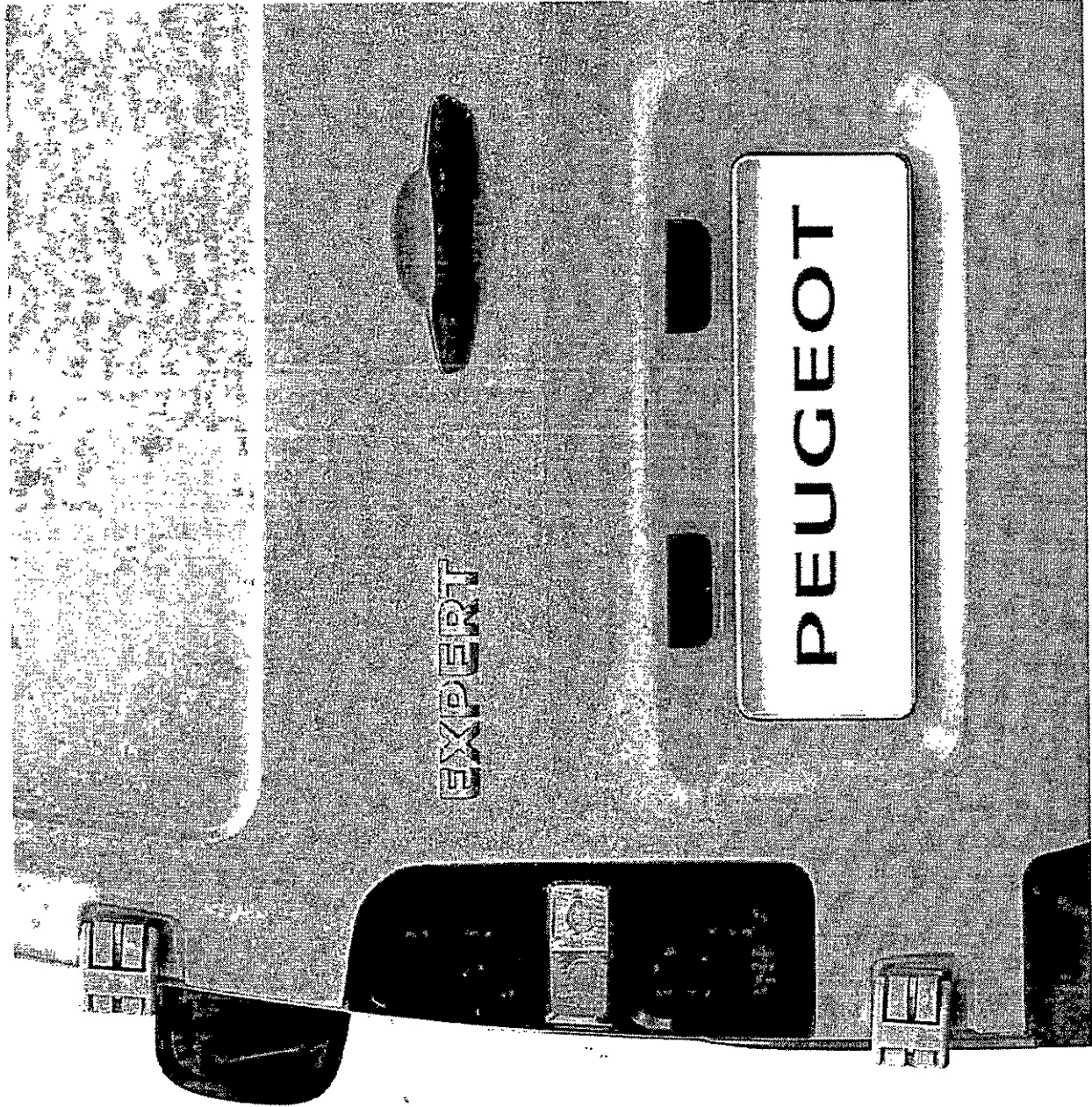
FREIOS	
Sistema de freio	Discos ventilados
Sistema de travagem	Discos ventilados
Assistência de freio	Sistema de freio ABS
PNEUS E RODAS	
Modelo dos pneus	205/55 R16 - 94V (DIN)
Velocidade máxima	160 km/h
Capacidade de carga	1.000 kg
COMBUSTÍVEL	
Combustível	Diesel 5/10
Velocidade	50 km/h
DIMENSÕES DO VEÍCULO	
Comprimento	5.309 mm
Largura	1.935 mm
Altura	1.500 mm
Distância entre eixos	3.275 mm
Diâmetro de giro (métrico)	10,4 m
Diâmetro de giro (imperial)	34,3 ft
DIMENSÕES DO COMPARTIMENTO DE CARGA	
Volume útil (entre eixos de eixo)	51 m³
Capacidade máxima (entre eixos de eixo)	2.000 kg
Largura	2.204 mm
Altura	1.237 mm



DIMENSÕES DOS ACESSOS AO COMPARTIMENTO DE CARGA (PORTAS)	
Largura entrada da porta traseira	1.232 mm
Altura entrada da porta traseira	1.232 mm
Largura entrada da porta traseira	835 mm
Altura entrada da porta traseira	1.232 mm
LUGARES	
Capacidade de passageiros	1.000 kg

PESOS	
Peso vazio em ordem de marcha	1.774 kg
Carga útil (incluindo condutor e passageiros)	1.500 kg
Peso bruto total	3.274 kg
Eixo dianteiro (kg)	1.380
Eixo traseiro (kg)	1.894
Peso admissível por eixo	1.500 kg
Peso admissível por eixo	1.894 kg





ASSISTÊNCIA QUALIFICADA PEUGEOT PRO

- Equipe de vendas e pós-vendas treinada para atendimento de clientes profissionais.
- Oficina especializada em veículos utilitários com box prioritário.
- Atendimento exclusivo para os clientes de utilitários.
- Prioridade de entrega no mesmo dia para os veículos com serviços agendados.

Compromissos Peugeot:



Atendimento ao cliente

Para falar conosco, entre em contato pelo nosso serviço de atendimento ao cliente: **0800 011 8088** de segunda à sexta-feira das 08h às 20h.

Se preferir, entre em contato pela central de relacionamento em peugeot.com.br



JUNTOS SALVAMOS VIDAS.

Sobre este material: As especificações técnicas e a disponibilidade das cores por versão dos veículos podem ser alteradas sem aviso prévio. Fotos meramente ilustrativas. Alguns equipamentos e acessórios apresentados são ilustrativos e opcionais. Consulte disponibilidade no site peugeot.com.br ou em um concessionário autorizado Peugeot. As cores reproduzidas podem apresentar variações em relação às cores reais do veículo. Agosto 2022

PEUGEOT

Empresa Interessada: **PG SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**
Rua Arthur Manoel Mariano, 555 Galpão 02 Forquilha, São José - SC

Pedido de Ensaio : 18.190

Natureza do trabalho: **ENSAIOS DIVERSOS EM BARRA SINALIZADORA**

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material a ser ensaiado.

FABRICANTE:.....: PG Sinalizações

MATERIAL.....: Barra Sinalizadora

MODELO.....: Eagle Light Refletivo

DATA/INSPEÇÃO.....: 08/03/2024 - Entregue no Laboratório.

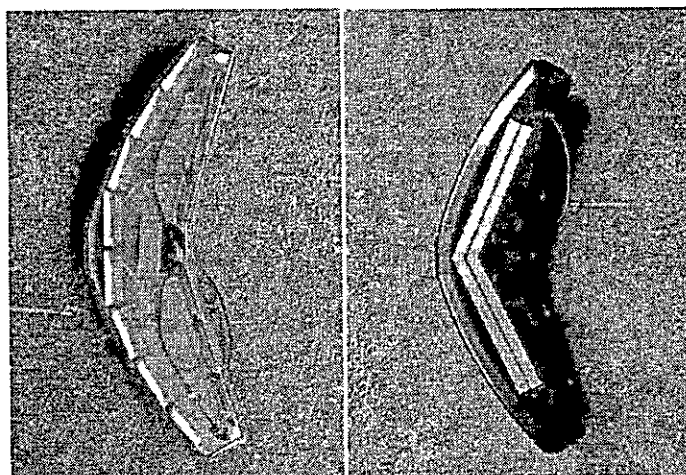
LOTE.....: Não Informado.

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Normas Técnicas –SAE J 595 AGO 2021, SAE J 575 ABR 2021,
SAE J 578 ABR 2020, SAE J 576 AGO 2017,
SAE J 845 AGO 2021 e SAE J 1113 ABR 2023.



RESULTADOS ENCONTRADOS

I. ASPECTO DA AMOSTRA



Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feitas mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



II. CARACTERÍSTICAS E AVALIAÇÃO VISUAL

Parâmetros	Encontrado
Aspecto	Isento de manchas, defeitos
Tensão	12,6V

III. ENSAIO DE RESISTÊNCIA A ALTA TEMPERATURA 50 °C

Procedimento: A amostra foi submetida a uma temperatura de $50^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$ por um período de 6 horas, conforme item 5.9 da norma técnica SAE J 595:2021 e SAE J 575:2021.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

IV. ENSAIO DE RESISTÊNCIA A BAIXA TEMPERATURA -30 °C

A amostra foi submetida a uma temperatura de $-30^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$ por um período de 6 horas, conforme item 5.10 da norma técnica SAE J 595:2021 e SAE J 575: 2021.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

V. ENSAIO DE DURABILIDADE

Procedimento: A Amostra foi submetida ao ensaio de durabilidade de 200 horas em temperatura de $25^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$, cada ciclo de ensaio foi composto por 50 minutos ligada e 10 minutos desligada (repouso), conforme item 5.11 da norma técnica SAE J 595:2021.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

VI. ENSAIO DE EXPOSIÇÃO À POEIRA

Procedimento: A amostra foi submetida à Intensidade luminosa e em seguida foi fixada no suporte interno da Câmara de Poeira, onde a circulação do pó é feita através de uma bomba de circulação em ambiente fechado. O ensaio foi realizado por um período de 05 horas, conforme item 6.3 da norma técnica SAE J 595:2021 e SAE J 575: 2021.

Parâmetros	Valores Medidos
Volume da Câmara, m ³	0,50
Quantidade de pó, kg	03
Tipo de Pó	Pó fino
Período de exposição, horas	05

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e só aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou depósito/penetração de pó no seu interior e apresentou funcionamento normal, quando energizada com tensão nominal de trabalho. Não apresentou variação de intensidade luminosa maior que 10% do seu valor inicial.

VII. RESISTÊNCIA A UMIDADE

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de resistência a umidade a uma temperatura de $35 \pm 1^\circ\text{C}$ e umidade relativa de 95 %, conforme item 6.2 da norma técnica SAE J 595:2021 e SAE J 575: 2021.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou depósito/penetração de água no seu interior e apresentou funcionamento normal, quando energizada com tensão nominal de trabalho.

VIII. ENSAIO DE VIBRAÇÃO

Procedimento: Ensaio realizado conforme norma técnica SAE J 575: 2021 item 4.2

Parâmetros de Ensaio: Vibração randômica, Frequência: 10 a 250 Hz, Duração: 6h, Eixo: apenas eixo Z (vertical) e Aceleração: 1,81 g (rms)

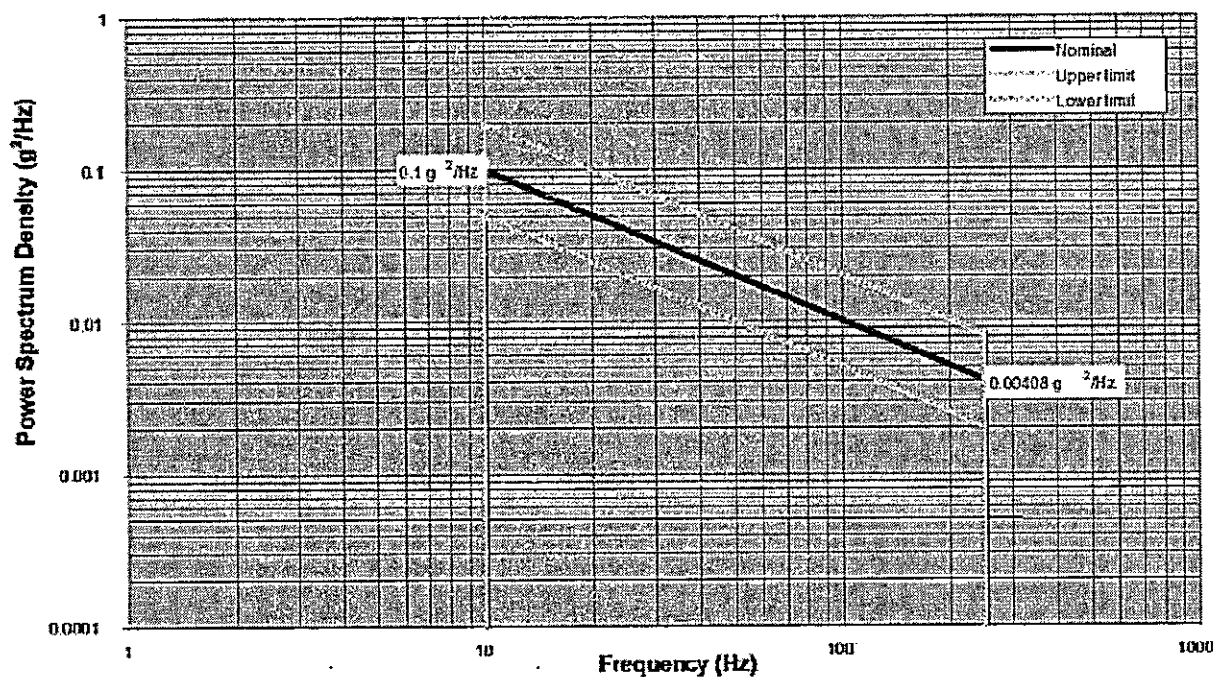


Figure 2 - G-load PSD profile for passenger cars and light trucks

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feitas mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401-Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-510 – Matiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Resultados: A amostra foi submetida a 6hs de vibração randômica, no sentido vertical, com frequência de 10 a 250 Hz, com aceleração global 1,81g rms. Após o teste de vibração a amostra foi acionada e os sinais luminosos se mantiveram operantes, atendendo assim ao critério especificado para aprovação.

SEQUÊNCIA DE ENSAIO

Evento	Data	Hora	Aceleração	Tempo-Teste (hs)	Observação
Início	14/03/2024	8:30 hs	1,81 g	0	Início do teste;
Fim	14/03/2024	14:30 hs	1,81 g	6 horas	Após fim do teste a amostra não apresentou danos estruturais aparentes.

IX. ENSAIO RESISTÊNCIA A NÉVOA SALINA (CORROSÃO)

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de resistência a corrosão em câmara de névoa salina com solução de 5% de NaCl, com temperatura de ensaio de $35 \pm 1^\circ\text{C}$ por um período de 240 horas, conforme item 6.4 da norma técnica SAE J 595:2021 e item 4.12 da norma técnica SAE J 575: 2021.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou pontos de corrosão vermelha e apresentou funcionamento normal, quando energizada com tensão nominal de trabalho. Não apresentou variação de intensidade luminosa maior que 20% do seu valor inicial.

X. ENSAIO DE TESTE DE VOLTAGEM

Procedimento: A amostra foi submetida ao teste de voltagem, com auxílio de uma fonte conforme item 4.1.2.1.1 da norma técnica SAE J 575: 2021.

Parâmetros	Resultado Encontrado
12,6 V	Não apresentou oscilações na intensidade luminosa

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev 01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



XI. ENSAIO DE COR

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de cor, conforme SAE J 578:2020.

Vermelho			
Tempo (minutos)	Coordenadas		Conformidade
	x	y	
0	0,6849	0,3348	Satisfatório
30	0,6838	0,3222	Satisfatório

XII. TESTE SPRAY DE ÁGUA

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de exposição de spray de água, sendo colocada em uma cabine de teste com bicos aspersores, por um período de 12 horas, conforme item 4.9.2 da norma técnica SAE J 575: 2021.

Resultado encontrado: A amostra não apresentou acúmulos de água após o ensaio e quando energizada em tensão de trabalho apresentou funcionamento normal.

XIII. ENSAIO DE IMPACTO

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de impacto sendo colocada em uma base rígida, onde foi submetida ao impacto causado por uma esfera de diâmetro de 23mm e massa de 50 gramas com altura de 400 mm, conforme item 4.3

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou trincas ou rachaduras na superfície da lente.

XIV. ENSAIO DE CICLO TÉRMICO

Procedimento: A amostra foi submetida a 10 ciclos de ensaio sendo um ciclo composto por 02 horas em baixa temperatura (-40 ± 2) com a amostra desenergizada, 03 horas a uma temperatura de (50 ± 2)°C com a amostra energizada conforme item 4.6

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

XV. ENSAIO DE CALOR INTERNO

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de calor interno, sendo realizado o ensaio de intensidade luminosa antes e após o ensaio, conforme item 4.7.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

XVI. ENSAIO DE ABRASÃO

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de abrasão por fricção, sendo realizado o ensaio de intensidade luminosa antes e após o ensaio, conforme item 4.4 da norma técnica SAE J 575:2021.

Resultado: A amostra não apresentou perda de intensidade luminosa maior e/ou variações maior que 3% do seu valor inicial

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Salim, 1060 – CEP: 07662-810 – Matiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



XVII. RESISTÊNCIA A QUÍMICA

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de resistência ao agente químico conforme item 4.14.

Reagentes	Resultado Encontrado
Líquido lava para brisa	A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação. Não apresentou variação de intensidade luminosa maior que 20% do seu valor inicial.
Anti - Congelante	
Gasolina sem chumbo	
Etanol	

XVIII. ENSAIO FOTOMÉTRICO - INTENSIDADE LUMINOSA

Procedimento: A distribuição da intensidade luminosa do conjunto óptico do módulo a Led foi determinada, conforme 5.6, com o emprego de uma superfície calibrada com ângulos determinados. As medições foram realizadas em temperatura ambiente de $(25 \pm 2)^\circ\text{C}$ e Umidade Relativa do ar de $(55 \pm 10) \%$.

Os valores constantes nas tabelas abaixo já foram considerados o fator de degradação, conforme 5.6.1, da norma técnica SAE J 595:2021.

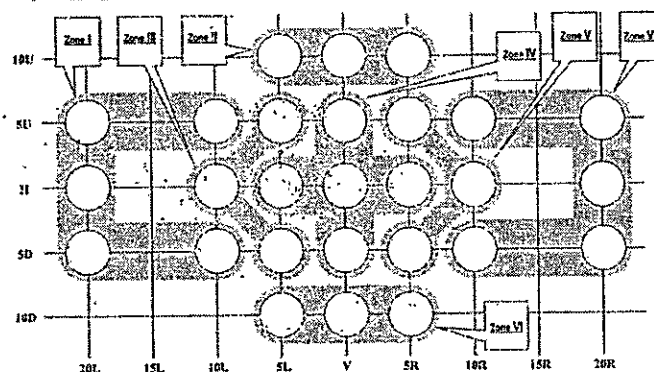


Figura 01 – Posições das medições realizadas

XIX. POTÊNCIA ÓPTICA

Procedimento: A potência óptica foi obtida através de um radiômetro com sensor integrado, sendo a leitura realizada em um período de 60s. Os resultados obtidos estão expressos nas tabelas a seguir, sendo a primeira o valor da potencia óptica em cada uma das posições especificadas e a segunda o valor por zona, ambos especificados na norma técnica SAE J 595: 2021.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteente.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO-DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Salm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mariporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4815-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Luz Vermelha									
Valores obtidos no ensaio Potência óptica (Cd-s/mm)									
Posição	20L	15L	10L	5L	V	5R	10R	15R	20R
10U	---	---	---	10482	10745	10365	---	---	---
5U	14785	---	15489	23645	22456	23630	20645	---	29335
H	25436	---	24563	28456	30126	29478	28746	---	26103
5D	27456	---	31698	31541	30452	32006	32458	---	30326
10D	---	---	---	27896	26536	27841	---	---	---

Luz Vermelha		
Valores obtidos no ensaio Potência óptica		
Zonas	Unidade	Valores obtidos no ensaio
I	Cd-s/min	114864
II		31592
III		79749
IV		140968
V		84382
VI		82273
VII		138867

XX. PICO DE INTENSIDADE LUMINOSA

Procedimento: Opico de intensidade luminosa foi calculado a partir dos valores obtidos no ensaio de potência óptica. Os resultados obtidos estão expressos nas tabelas a seguir, sendo a primeira o valor do pico de intensidade luminosa em cada uma das posições especificadas e a segunda o valor por zona, ambos especificados na norma técnica SAE J 595: 2021

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3837-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Meiriporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Luz Vermelha									
Valores obtidos no ensaio Pico de intensidade luminosa (Cd)									
Posição	20L	15L	10L	5L	V	5R	10R	15R	20R
10U	---	---	---	436,8	447,7	431,9	---	---	---
5U	616,0	---	645,4	985,2	935,7	984,6	860,2	---	1222,3
H	1059,8	---	1023,5	1185,7	1255,3	1228,3	1197,8	---	1087,6
5D	1144,0	---	1320,8	1314,2	1268,8	1333,6	1352,4	---	1263,6
10D	---	---	---	1162,3	1105,7	1160,0	---	---	---

Luz Vermelha		
Valores obtidos no ensaio Pico de intensidade luminosa		
Zonas	Unidade	Valores obtidos no ensaio
I	Cd	4786
II		1316
III		3322
IV		5873
V		3515
VI		3428
VII		5786

XXI. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E CLASSIFICAÇÃO

Procedimento: A partir dos resultados obtidos foi realizada a classificação do sinalizador, sendo realizado em duas etapas.

Primeira: Classificação em cada uma das posições especificada e Segunda: Classificação por zona, sendo considerados os valores mínimos 60 % dos valores, conforme valores da figura abaixo retirados da norma técnica SAE J 595:2021.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteente.

RL-401-Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 136 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Luz Vermelha			
Valores obtidos no ensaio			
Potência optica			
Zonas	Unidade	Valores mínimos especificados SAE J 595:2021 - Classe I Vermelho	Valores obtidos no ensaio
I	Cd-s/min	2448	114864
II		1296	31592
III		3960	79749
IV		14400	140968
V		3960	84382
VI		1296	82273
VII		2448	138867

Luz Vermelha			
Valores obtidos no ensaio			
Pico de intensidade luminosa			
Zonas	Unidade	Valores mínimos especificados SAE J 595:2021 - Classe I Vermelho	Valores obtidos no ensaio
I	Cd	102	4786
II		54	1316
III		165	3322
IV		600	5873
V		165	3515
VI		54	3428
VII		102	5786

Distância efetiva da sinalização	
Especificado	Resultado Obtido
≥ 18 metros	> 18 metros

Classificação: A amostra ensaiada enquadra-se na Classe I - Dispositivo óptico de advertência (dispositivo utilizado em veículos autorizados para capturar a atenção de motoristas e pedestres e alertar para uma atividade potencialmente perigosa ou situação de emergência) e as distâncias efetivas de sinalização foram superiores a 18 m, conforme especificado na norma técnica SAE J 595:2021.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO-CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo – SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Schim, 1050 – CEP: 07662-810 – Matiporã – SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioleuco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



XXII. ENSAIO FOTOMÉTRICO - INTENSIDADE LUMINOSA

Procedimento: A distribuição da intensidade luminosa do conjunto óptico do módulo a LED foi determinada, conforme 5.1.5 da norma técnica SAE J 845-2021, com o emprego de uma superfície calibrada com ângulos determinados. As medições foram realizadas em temperatura ambiente de $(25 \pm 2)^\circ\text{C}$ e Umidade Relativa do ar de $(55 \pm 10) \%$.

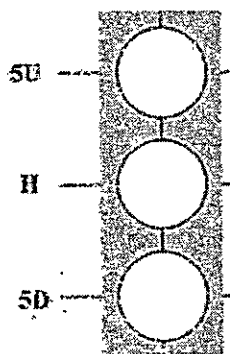


Figura 01 – Posições das medições realizadas

XXIII. POTÊNCIA ÓPTICA

Procedimento: A potência óptica foi obtida através de um radiômetro com sensor integrado, sendo a leitura realizada em um período de 60s. Os resultados obtidos estão expressos nas tabelas a seguir, sendo a primeira o valor da potencia óptica em cada uma das posições especificadas e a segunda o valor por zona, ambos especificados na norma técnica SAE J 845-2021.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mariporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

E-mail: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Luz Vermelha		
Valores obtidos no ensaio		
Potência óptica		
Posição	Unidade	Valores obtidos no ensaio
5U	Cd-s/min.	7431 ⁺
H		10126
5D		8063

Luz Vermelha		
Valores obtidos no ensaio		
Potência óptica		
Zonas	Unidade	Valores obtidos no ensaio
I	Cd-s/min	25.620

XXIV. PICO DE INTENSIDADE LUMINOSA

Procedimento: Opico de intensidade luminosa foi calculado a partir dos valores obtidos no ensaio de potência óptico. Os resultados obtidos estão expressos nas tabelas a seguir, sendo a primeira o valor do pico de intensidade luminosa em cada uma das posições especificadas e a segunda o valor por zona, ambos especificados na norma técnica SAE J 845-2021.

Luz Vermelha		
Valores obtidos no ensaio		
Pico de intensidade luminosa		
Posição	Unidade	Valores obtidos no ensaio
5U	Cd	203,5
H		374,1
5D		204,4

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 -Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Luz Vermelha		
Valores obtidos no ensaio: Pico de intensidade luminosa		
Zonas	Unidade	Valores obtidos no ensaio
I	Cd	782.0

XXV. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E CLASSIFICAÇÃO

Procedimento: A partir dos resultados obtidos foi realizada a classificação do sinalizador, sendo realizado em duas etapas. Primeira: Classificação em cada uma das posições especificada e Segunda: Classificação por zona, sendo considerados os valores mínimos 60 % dos valores, conforme valores da figura abaixo retirados da norma técnica SAE J 845-2021.

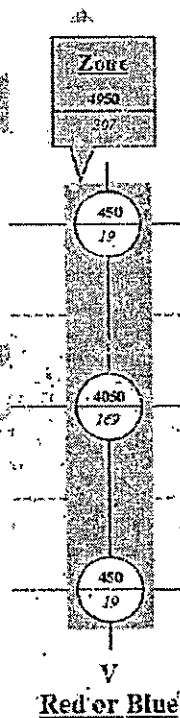


FIGURA 3-- REQUISITOS FOTOMÉTRICOS CLASSE 1 - VERMELHO
 Potência Óptica (Cd-segundos/Minuto) visualizado em **Bold** (valor superior)
 Pico de Intensidade Luminosa (Candela) visualizado em *Itálico* (valor inferior)
 Fonte: SAE J845 Revised AUG2021, Page 14 of 18.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.
 RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Salim, 1060 – CEP: 07662-810 – Mariporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Luz Vermelha			
Valores obtidos no ensaio			
Potência óptica			
Posição	Unidade	Valores mínimos especificados SAE J 845:2021 - Classe 1A Vermelha	Valores obtidos no ensaio
5U	Cd-s/min	270	7431
H		2430	10126
5D		270	8063

Luz Vermelha			
Valores obtidos no ensaio			
Potência óptica			
Zonas	Unidade	Especificado	Valores obtidos no ensaio
I	Cd-s/min	2970	25.620

Luz Vermelha			
Valores obtidos no ensaio			
Pico de intensidade luminosa			
Posição	Unidade	Valores mínimos especificados SAE J 845:2021 - Classe 1A Vermelho	Valores obtidos no ensaio
5U	Cd	11,4	203,5
H		101,4	374,1
5D		11,4	204,4

Luz Vermelha			
Valores obtidos no ensaio			
Pico de intensidade luminosa			
Zonas	Unidade	Especificado	Valores obtidos no ensaio
I	Cd	124,2	782,0

Classificação: A amostra ensaiada enquadra-se na Classe 1A - Dispositivo de Aviso Óptico Omnidirecional (dispositivo utilizado em veículos autorizados para chamar a atenção de motoristas e pedestres e alertar sobre uma atividade potencialmente perigosa ou situação de emergência)

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-101 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 125 - CEP: 02551-000 - São Paulo - SP - Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Artão Schim, 1060 - CEP: 07662-810 - Matiporã - SP - Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br - Site: www.laboratorioslenco.com.br



XXVI. ENSAIO DE DEFORMAÇÃO

Procedimento: Amostra energizada em tensão nominal de trabalho foi submetida ao ensaio de deformação nos componentes plásticos, sendo fixada em uma base de teste e acondicionada em um forno com circulação de ar com temperatura controlada entre 46 a 49°C por um período de 01 hora, conforme item 4.5 da norma técnica SAE J 575:2018.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

OUTRAS INFORMAÇÕES

- 1- Ensaios realizados conforme procedimento PL-700 – Rev. 00
- 2- Equipamentos Utilizados:
 - Luxímetro Identificação Lenco L-796 certificado de Calibração RBC/CTM 22559/23 validade 03/2026.
 - Indicador de temperatura Identificação Lenco L-248 certificado de Calibração Cal: LT-350154 validade 09/2024.
 - Termo-higrômetro identificação Lenco L-112 certificado de calibração RBC/ABSI LT-350150, validade 09/2024.
 - Estufa Identificação Lenco L-390, Certificado de calibração RBC/Escala LT-335421, validade 05/2024.
 - Congelador Identificação Lenco L-747, Certificado de calibração RBC/Escala LT-335434, validade 05/2024.

Local e Data dos Ensaios: Mairiporã, 08 de Março a 08 de Abril 2024.
Emissão do Relatório: Mairiporã, 10 de Abril 2024.

FABIO GOMES Assinado de forma
DE digital por FABIO
GOMES DE
OLIVEIRA:4261 OLIVEIRA:42619333814
9333814 Dados: 2024.04.10
09:54:19 -03'00'
Signatário Autorizado

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-401 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Salm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Empresa Interessada: **PG SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA-LTDA.**
Rua Arthur Manoel Mariano, 555 Galpão 02 Forquilha, São José - SC

Pedido de Ensaio : 18.190

Natureza do trabalho: **ENSAIOS DIVERSOS EM SINALIZADOR SONORO - SIRENE.**

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material a ser ensaiado.

FABRICANTE:.....: PG Sinalizações

MATERIAL.....: Sirene.

MODELO.....: PG Stone

DATA/INSPEÇÃO.....: 08/03/2024 - Entregue no Laboratório.

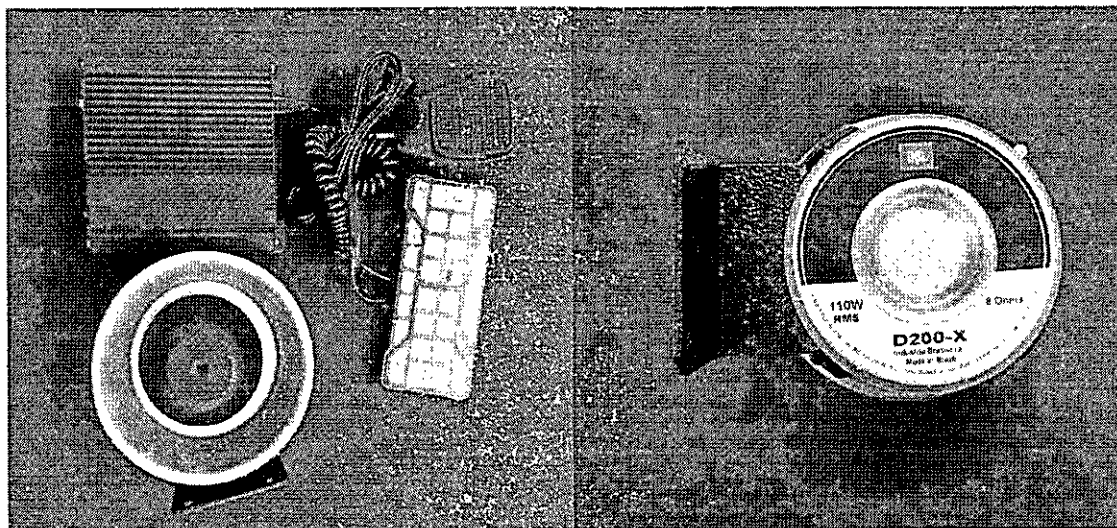
CÓDIGO.....: CJB711DK

LOTE.....: Não Informado.

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Normas Técnicas – SAE J1849/ 2020.

RESULTADOS ENCONTRADOS

I. ASPECTO DA AMOSTRA



Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feitas mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-425-Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: leaco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



II. ENSAIO DE VIBRAÇÃO POR VARREDURA

Procedimento: Ensaio realizado conforme norma técnica SAE J 575: 2021 item 4.2

Parâmetros de Ensaio: Vibração randômica, Frequência: 10 a 256 Hz, Duração: 6h, Eixo: apenas eixo Z (vertical) e Aceleração: 1,81 g (rms)

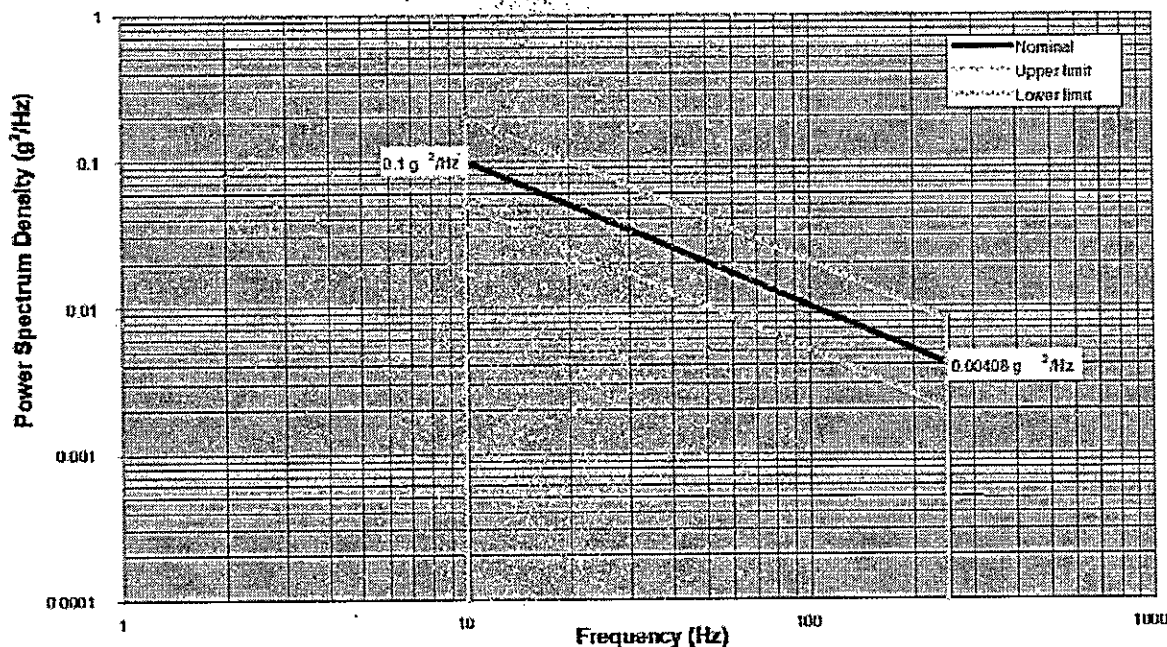


Figure 2 - G-load PSD profile for passenger cars and light trucks

Resultados: A amostra foi submetida a 6hs de vibração randômica, no sentido vertical, com frequência de 10 a 250 Hz, com aceleração global 1,81g rms. Após o teste de vibração a amostra foi acionada e os sinais luminosos se mantiveram operantes, atendendo assim ao critério especificado para aprovação.

SEQUENCIA DE ENSAIO

Evento	Data	Hora	Aceleração	Tempo Teste (hrs)	Observação
Início	20/03/2024	08:30 hs	1,81 g	0	Início do teste;
Fim	20/03/2024	14:30 hs	1,81 g	6 horas	Após fim do teste a amostra não apresentou danos estruturais aparentes.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feitas mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-425 - Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

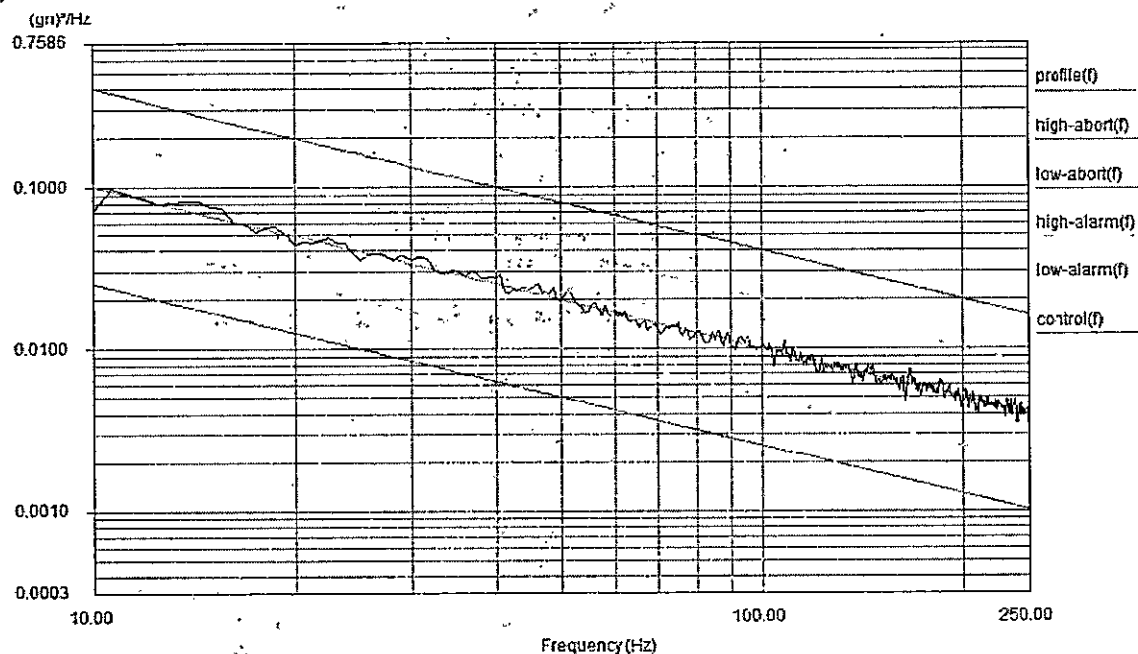
Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-099 – São Paulo – SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã – SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

E-mail: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



GRÁFICOS DA VIBRAÇÃO



III. ENSAIO RESISTÊNCIA A NÉVOA SALINA (CORROSÃO)

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de resistência a corrosão em câmara de névoa salina com solução de 5% de NaCl, com temperatura de ensaio de 35 ± 1 °C por um período de 240 horas, conforme item 6.4 da norma técnica SAE J 595:2021 e item 4.12 da norma técnica SAE J 575: 2021 e SAE J 1849:2020.

Resultado: A amostra atende aos requisitos normativos para este item.

IV. ENSAIO DE EXPOSIÇÃO À POEIRA

Procedimento: A amostra foi fixada no suporte interno da Câmara de Poeira, onde a circulação do pó é feita através de uma bomba de circulação em ambiente fechado. O ensaio foi realizado por um período de 05 horas, conforme norma técnica SAE J 1849:2020.

Parâmetros	Valores Medidos
Volume da Câmara, m³	0,50
Quantidade de pó, kg	03
Tipo de Pó	Pó fino
Período de exposição, horas	05

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou depósito/penetração de pó no seu interior e apresentou funcionamento normal.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

RL-425-Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mariporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



V. RESISTÊNCIA A UMIDADE

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de resistência a umidade conforme a norma técnica SAE J 1849:2020 e SAE J 994.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou depósito/penetração de água no seu interior e apresentou funcionamento normal, quando energizada com tensão nominal de trabalho.

VI. ENSAIO DE RESISTÊNCIA A ALTA TEMPERATURA +50 °C

Procedimento: A amostra foi submetida a uma temperatura de $50^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$, conforme item 5.10.2.2 da norma técnica SAE J 1849:2020

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

VII. ENSAIO DE RESISTÊNCIA A BAIXA TEMPERATURA -30 °C

A amostra foi submetida a uma temperatura de $-30^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$, conforme item 5.10.2.3 da norma técnica SAE J 1849:2020.

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

VIII. ENSAIO DE DURABILIDADE

Procedimento: A Amostra foi submetida a 100 ciclos, cada ciclo de ensaio foi composto por 30 minutos ligada e 30 minutos desligada (repouso), conforme item 5.9 da norma técnica SAE J 1849:2020

Resultado: A amostra após o ensaio não apresentou nenhum tipo de deformação e apresentou seu funcionamento normal.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteente.
RL-425-Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Matrimorã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



IX. DETECÇÃO DE DECIBÉIS (Procedimento interno).

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de decibéis, colocando a amostra a 1 metro de distância do decibelímetro com reprodução sonora por 1 minuto em cabine acústica.

O decibelímetro está configurado em Ponderação (A) – Ponderação (A) simula o ouvido humano.

Fons	Distancia da amostra para o sensor	Tempo de atuação	Medições encontradas – em dB	Resultados Encontrados
01	1 Metro	1 Minuto	123,4	Satisfatório
02			122,2	Satisfatório
03			121,6	Satisfatório
04			120,0	Satisfatório
05			121,0	Satisfatório
06			122,1	Satisfatório

OUTRAS INFORMAÇÕES

- 1- Ensaios realizados conforme procedimento PL-700 – Rev. 00
- 2- Equipamentos Utilizados:
 - Decibelímetro digital, identificação Lenco-247, Certificado de calibração RBC 152.404, Validade 01/2028.
 - Indicador de temperatura Identificação Lenco L-248 certificado de Calibração Cál. LT-350154 validade 09/2024.
 - Termo-higrômetro identificação Lenco L-112 certificado de calibração RBC/ABSI LT-350150, validade 09/2024.
 - Estufa Identificação Lenco L-390, Certificado de calibração RBC/Escala LT-335421, validade 05/2024.
 - Congelador Identificação Lenco L-747, Certificado de calibração RBC/Escala LT-335434, validade 05/2024.

Local e Data dos Ensaios: Mairiporã, 08 de Março a 08 de Abril 2024.
Emissão do Relatório: Mairiporã, 10 de Abril 2024.

FABIO
GOMES DE
OLIVEIRA:42
619333814

Assinado de forma digital por FABIO GOMES DE OLIVEIRA:4261933814
Dados: 2024.04.10 09:55:12 -03'00'
Signatário Autorizado

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteinte.
RL-425-Rev.01

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier do Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3357-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br





**JULGAMENTO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

INTERESSADA: LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2602001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

ASSUNTO: Recurso Administrativo / Contrarrazões / Decisão

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O município de Capanema promoveu a realização do Pregão Eletrônico nº 001/2024 para aquisição de Ambulância tipo A, Furgoneta, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Capanema/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital em epígrafe e seus anexos.

O certame foi iniciado em **25/04/2024**, com a abertura da sessão no sistema Portal de Compras Públicas. Após as declarações dos vencedores por parte desta Pregoeira foi oferecido o prazo legal para registro da intenção de recursos, conforme preconiza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de

lavatura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Desse modo, a empresa **LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS**, manifestou por meio do sistema, de forma imediata, as intenções de recurso, a qual foi aceita por esta Pregoeira no dia **30/04/2024**, ficando concedido o prazo de 03 (dias) úteis para a apresentação das razões dos recursos.

Prezado Sr. Pregoeiro, em consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a decisão que me inabilitou, em razão da inobservância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Vantajosidade, além da possibilidade da realização de diligenciamento, preservando a proposta mais vantajosa, fatos que serão comprovados nas razões recursais. e o habilitado não está de acordo com 100% do edital. não anexou documentos que já desclassificaram anteriores.

Por consequência, no dia **03/05/2024** as razões foram devidamente apresentadas, de forma que esta pregoeira considerou que a recorrente cumpriu o prazo legal e editalício de forma tempestiva, o que atende aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso e contrarrazões no que diz respeito à representação das empresas ante a Administração Pública tempestivamente, nos termos do **Item 8** do edital em epígrafe.

2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

Alega a licitante **LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS**, basicamente, que:

A Legatte participou do pregão eletrônico supramencionado e foi declarada vencedora do item 01, motivo pelo qual possui legitimidade para interpor o presente recurso.

Após ser declarada vencedora, em 25 de Abril de 2024 a pregoeira inabilitou/desclassificou em razão: Empresa não apresentou os seguintes itens do edital, 7.3, B e H, 7.5.1 e 7.5.2 sendo.

7.3. B - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos



tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrado. **Documento anexado N° 15.**

7.3.H - Alvará de Localização e Funcionamento. Fizemos mudança de endereço com isso foi enviado o número com o print da solicitação junto a prefeitura. Sendo ele o N° 1063226. De qualquer forma segue o do endereço anterior.

Ele pode ser validado a qualquer momento junto à prefeitura.

7.5.1 Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, em cumprimento ao que dispõe a Portaria 190/09 do DENATRAN, do veículo ofertado, acompanhado de CCT(Certificado/comprovante de Capacitação Técnica) do INMETRO válido do fabricante ou transformador.

Conforme ATA nos foi solicitado os documentos até as 11:45 do dia 25/04/2024. Faltando 20 minutos solicitamos até as 13h pois estava faltando o CAT/CCT para o envio.

Não tivemos resposta negativa ou positiva de nossa solicitação

7.5.2 Autorização de Funcionamento de Estabelecimento-AFE junto a ANVISA.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é uma permissão da Anvisa para a empresa exercer atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos.

Quem pode utilizar este serviço?

Empresas que desejem fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar medicamentos ou insumos farmacêuticos.

Se verificar nosso contrato social nosso CNAI é 2930-1/01.00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; sendo assim não temos como tirar a AFE.

Peço sua atenção no termo de referencia do instrumento convocatório N° 001/2024.

capacidade térmica deverá ser com mínimo de 15.000 BTUs e unidade condensadora de teto. Maca retrátil, com no mínimo 1.900 mm de comprimento, com a cabeceira voltada para frente; com pés dobráveis, sistema escamoteável; provida de rodízios, 3 cintos de segurança fixos, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, suporta peso mínimo de 100 Kg e acompanham colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses. Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado. As paredes internas, piso e a divisória deverão ser em plástico reforçado com fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno autoextinguível, ambos com espessura mínima de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, com a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática. O balaústre deverá ter 2 pega mão no teto do salão de atendimento. Ambos posicionados próximos às bordas da maca, sentido traseira-frente do

Ele está se referindo aos cabíveis a autorização. O mesmo foi enviado.

Ora, como já exposto, a conduta da Legatte tratou-se de uma mera falta de comunicação, que não lhe enriqueceu ilicitamente, não causou prejuízo ao erário público (tendo, em verdade, ocasionado BENEFÍCIOS ao erário em razão da MELHOR PROPOSTA apresentada) e não atentou contra os princípios da Administração Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui o entendimento de que "[...] não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi corrigido em seguida, sem causar prejuízo à licitação e à Administração tendo sido desclassificada a empresa.

[...]"

Entendimento extraído dos Autos nº 5090000 61.2014.4.04.7100/RS, quando do julgamento de um Recurso de Apelação, ocorrido em 12 de julho de 2017, pela 4ª Turma, sob relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos E, além disto, foi um mero erro material, que consiste em mera irregularidade e, portanto, é suscetível de correção.

(...)

Com base no exposto, a LEGATTE requer que este recurso seja conhecido e provido para que assim seja mantida sua declaração de vencedora no presente processo licitatório e, consequentemente, invalidado/revogado/caçado o ato que



declarou vencedora provisória a empresa BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

3. DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O devido processo licitatório é uma exigência legal que visa conferir transparência e legalidade às "compras" públicas.

Apesar de ser uma modalidade relativamente nova de licitação, as regras do PREGÃO são muito claras e vem sendo aperfeiçoadas por entendimentos dos nossos Tribunais e pela mais alta Corte de Contas do País. Este fato tem permitido que questões já decididas possam servir de parâmetros para casos semelhantes.

Mas igualmente é a própria legislação que estabelece a forma adequada e o prazo para que esse direito seja exercido, sob pena de preclusão, ou seja, a perda do direito de agir em face da perda de oportunidade.

Em função do que foi exposto, a atuação do Pregoeiro tem grande relevância no sentido de garantir o cumprimento dos Princípios e regras da administração pública, aplicando os preceitos legais ao caso concreto, que é nada menos que uma disputa de interesses, que envolve cada participante e a administração.

Nessa ótica, deve o Pregoeiro tomar decisões firmes e amparadas na lei, decisões estas que muitas vezes contrariam interesses que, por mais legítimos que possam parecer, esbarram em dispositivos legais e/ou procedimentais que os desvinculam tanto da legislação de regência, quanto das regras editalícias, não restando outra alternativa senão a sua desclassificação.

A decisão do Pregoeiro, seja quem for, seja ainda do órgão que for, claramente vai contrariar interesses e expectativas, transformando pura insatisfação, em interposição de recursos, que são legais enquanto exercício do direito, mas que nem sempre trazem elementos que tenham o poder de rever atos praticados dentro da legalidade.

4. DA ANÁLISE

Dentre as principais garantias de qualquer processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração a obediência às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nos termos da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio inafastável da administração pública. No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007; p.416)”

De fato, trata-se de um princípio inerente a toda licitação, evitando não apenas futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de demais princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse diapasão, vale recorrer aos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados

apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

No caso concreto, as exigências previstas no edital confrontadas no recurso foram as seguintes:

7.3. B - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos

tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrado

7.3.H - Alvará de Localização e Funcionamento.

7.5.1 Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, em cumprimento ao que dispõe a Portaria 190/09 do DENATRAN, do veículo ofertado, acompanhado de CCT(Certificado/comprovante de Capacitação Técnica) do INMETRO válido do fabricante ou transformador.

7.5.2 Autorização de Funcionamento de Estabelecimento-AFE junto a ANVISA.

Nesse contexto, compulsando os documentos oferecidos pela recorrente **LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS**, nota-se que houve uma clara afronta às exigências consignadas no instrumento convocatório, nos termos do subitem **7.5.2**, acima elencado, os demais foram apresentados justificativas perinentes as omissões detectadas.

Vale destacar que a recorrente, caso não concordasse com tal exigência teve a chance de contestar a apresentação da referida certidão, e assim impugnar o Edital, o que não fez em tempo hábil, dessa forma, decaiu seu direito de contrapor as condições prefixadas.

Logo, a decisão pela inabilitação ocorreu em restrita obediência as disposições constantes do Edital do certame, caso fosse aceita com o desrespeito às condições previamente estabelecidas, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, burlado também estaria o princípio da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pelo licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cumpri consignar que corroboramos integralmente com as alegações aduzidas em sede de Contrarrazões apresentadas pela empresa **LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS**.

Nessa corrente, conclui-se que a decisão pela inabilitação da recorrente seguiu de forma irrestrita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em obediência aos termos esculpidos no edital do certame, com base nos Princípios do Direito Administrativo, com fundamento na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021, bem como os princípios legais e Constitucionais garantidores da lisura do certame, concluímos por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **LEGATTE UNIDADES ESPECIAIS PEÇAS E SERVIÇOS**, mantendo a decisão que declarou a mesma inabilitada do presente certame, permanecendo inalterado o resultado.

Capanema/PA, 28 de maio de 2024.

LAISE MARTINS, Assinado de forma
digital por LAISE
LEAL:00635266
202 MARTINS
LEAL:00635266202

Laise Martins Leal
Pregoeira



**JULGAMENTO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

INTERESSADA: WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2602001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

ASSUNTO: Recurso Administrativo / Contrarrrazões / Decisão

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O município de Capanema promoveu a realização do Pregão Eletrônico nº 001/2024 para aquisição de Ambulância tipo A, Furgoneta, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Capanema/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital em epígrafe e seus anexos.

O certame foi iniciado em 25/04/2024, com a abertura da sessão no sistema Portal de Compras Públicas. Após as declarações dos vencedores por parte desta Pregoeira foi oferecido o prazo legal para registro da intenção de recursos, conforme preconiza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou



inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desse modo, a empresa **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**, manifestou por meio do sistema, de forma imediata, as intenções de recurso, a qual foi aceita por esta Pregoeira no dia **30/04/2024**, ficando concedido o prazo de 03 (dias) úteis para a apresentação das razões dos recursos.

Prezado Sr. Pregoeiro, em consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a decisão que me inabilitou, em razão da inobservância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Vantajosidade, além da possibilidade da realização de diligenciamento, preservando a proposta mais vantajosa, fatos que serão comprovados nas razões recursais

Por consequência, no dia **03/05/2024** as razões foram devidamente apresentadas, de forma que esta pregoeira considerou que a recorrente cumpriu o prazo legal e editalício de forma tempestiva, o que atende aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso e contrarrazões no que diz respeito à representação das empresas ante a Administração Pública tempestivamente, nos termos do **item 8** do edital em epígrafe.

2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

Alega a licitante **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**, basicamente, que:

A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 25 de abril de 2024 e, após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação das demais empresas, na sessão do dia 29 de abril, esta Recorrente foi classificada e, sequencialmente, convocada para enviar a proposta readequada, juntamente com a documentação de habilitação exigida no certame.

Em resposta à convocação, esta Recorrente enviou a documentação dentro do prazo estipulado. Contudo, em um intervalo de apenas 48 minutos, foi surpreendida com a decisão do Pregoeiro quanto à sua inabilitação, alegando ausência de índices de liquidez e do termo de abertura e encerramento do balanço referente ao ano de 2021, documentos passíveis de diligenciamento, conforme inúmeros precedentes, vejamos:

Sistema - 29/04/2024 - 16:48:14

Motivo: WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA, empresa não apresentou os índices de liquidez e nem o termo de abertura e encerramento do balanço do ano 2021, não estando de acordo com o solicitado no edital

Sistema - 29/04/2024 - 16:48:14

O fornecedor WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA foi inabilitado no processo

Sistema - 29/04/2024 - 16:07:16

A diligência do item 0003 foi anexada ao processo.

Neste sentido, a decisão foi proferida sem haver qualquer realização de diligência, fato que vai de encontro com todos os recentes julgamentos do Eg. Tribunal de Contas União que consideram irregular a desclassificação/inabilitação da proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público, que permeiam os processos licitatórios.

Assim, sempre com o devido acato, é de rigor a constatação do quanto demonstrado para dar provimento a este Recurso, possibilitando a Administração Pública realizar a contratação nos moldes mais vantajosos, evitando prejuízos desnecessários aos cofres públicos e medidas junto ao Poder Judiciário de Tribunais de Contas

(...)

Neste sentido, cabe lembrar o r. Acórdão nº 1.211/21, do Eg. Tribunal de Contas União que já prolatou diversas decisões acerca de situações que podem e devem ser solucionadas em sede de diligência e em 2022 proferiu decisão que tratou de tema idêntico ao que ensejou a indevida inabilitação desta recorrente; quanto a ausência de declaração, vejamos:

"(...) 9.4.2 n[os] casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)" (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (g.n.).

Como se vê, ao inabilitar esta recorrente, o r. Pregoeiro ignorou normativo consolidado acerca da possibilidade de saneamento de



documento de fácil elaboração e que consiste em mera declaração, a qual nem foi cogitado a possibilidade de envio mediante diligenciamento.

Tal ação destoia do procedimento consolidado, contrariando a previsão de saneamento documental e impactando diretamente nos cofres públicos e na lisura do processo licitatório.

Conforme detalhado nas razões apresentadas, a inabilitação desta recorrente resulta de um mero erro formal e não impactou o conteúdo substantivo do documento ou do ato.

Ademais as realizações de diligências, por si só, evitariam a exposição da Administração Pública ao prejuízo relevante, por cristalino excesso de rigor, prejudicando a garantia da proposta mais vantajosa e agindo contrariamente à preservação dos recursos públicos.

(...)

PEDIDO.

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, principalmente considerando o erro crasso cometido pelo Agente de Contratação em ignorar a possibilidade de realização de diligências aptas à complementação processual, o que estaria em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União.

3. DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O devido processo licitatório é uma exigência legal que visa conferir transparência e legalidade às "compras" públicas.

Apesar de ser uma modalidade relativamente nova de licitação, as regras do PREGÃO são muito claras e vem sendo aperfeiçoadas por entendimentos dos nossos Tribunais e pela mais alta Corte de Contas do País. Este fato tem permitido que questões já decididas possam servir de parâmetros para casos semelhantes.

Mas igualmente é a própria legislação que estabelece a forma adequada e o prazo para que esse direito seja exercido, sob pena de preclusão, ou seja, a perda do direito de agir em face da perda de oportunidade.

Em função do que foi exposto, a atuação do Pregoeiro tem grande relevância no sentido de garantir o cumprimento dos Princípios e regras da administração pública, aplicando os preceitos legais ao caso concreto, que é nada menos que uma disputa de interesses, que envolve cada participante e a administração.

Nessa ótica, deve o Pregoeiro tomar decisões firmes e amparadas na lei, decisões estas que muitas vezes contrariam interesses que, por mais legítimos que possam parecer, esbarram em dispositivos legais e/ou procedimentais que os desvinculam tanto da legislação

de regência, quanto das regras editalícias, não restando outra alternativa senão a sua desclassificação.

A decisão do Pregoeiro, seja quem for, seja ainda do órgão que for, claramente vai contrariar interesses e expectativas, transformando pura insatisfação, em interposição de recursos, que são legais enquanto exercício do direito, mas que nem sempre trazem elementos que tenham o poder de rever atos praticados dentro da legalidade.

4. DA ANÁLISE

Os requisitos de qualificação econômico-financeiro previstos no edital tem a função de proporcionar a correta avaliação da boa situação financeira do licitante, de modo que a administração pública deve exigir, na fase de habilitação, a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata.

A indispensabilidade da apresentação destes documentos facilita o exame da capacidade de execução do objeto da licitação por parte dos licitantes, e ao mesmo tempo permite a administração pública verificar se estes poderão arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. (omissis)

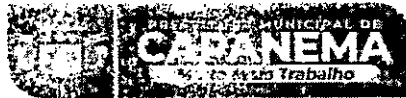
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, é importante mencionar o pensamento do professor Cretella Júnior, senão vejamos:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"

Ademais, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece os requisitos de qualificação econômico financeira, conforme transcrição do art. 69. Observemos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

O edital, que se encontra em consonância com a norma, definiu os requisitos a serem cumpridos pelas licitantes participantes do certame.

As razões recursais da empresa **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA** se insurgem na discordância quanto a decisão de inabilitação em razão da ausência do termo de abertura e encerramento, sob o argumento de que a decisão não merece prosperar.

Cumpre destacar que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida não atendem as disposições do edital, considerando que não há amparo legal que justifique a aceitação do balanço patrimonial apresentado, considerando que o mesmo não veio acompanhado do termo de abertura e encerramento, bem como a demonstração dos índices financeiros.

Entende-se que o balanço apresentado possui similaridade com balanço intermediário, onde este tem a função de retratar a situação econômica financeira de uma empresa no curso do exercício. Sobre o assunto, cita-se a jurisprudência abaixo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA EFEITO E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/93.



APRESENTAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DO MESMO ANO. 1. Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira na licitação, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. 2. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, enquanto o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. 3. Caso que se amolda à ideia de excepcionalidade, em que a figura do balanço intermediário está prevista no contrato social da empresa. (TRF-4 - AC: 50017967320174047120 RS 5001796-73.2017.4.04.7120, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA)

O próprio Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho no Acórdão nº 484/2007-Plenário já tratou o assunto. Vejamos:

(...) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

Assim, a inabilitação da recorrente face a ausência da apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado, demonstra uma não observância as normas do edital e encontra guarida na jurisprudência dos tribunais. Observemos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por



fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifado).

(...)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93 - ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Repisa-se que a inabilitação não é indevida, visto que caso apresentasse balanço de abertura ou balanço intermediário, ambos devem ter a mesma característica dos balanços referentes a um exercício, conforme entendimento extraído da seleção de pareceres da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos:

(...) que o Balanço de Abertura e o Balanço Intermediário são demonstrações contábeis previstas na legislação vigente (fiscal e societária). Dessa forma, as empresas devem elaborá-los em conformidade com as formalidades intrínsecas e extrínsecas, exigíveis às demonstrações contábeis referentes ao exercício social. Nesse contexto, as referidas demonstrações (balanço de abertura e balanço intermediário) devem ser revestidas sob os mesmos aspectos de conteúdo e forma das demonstrações contábeis anuais, sendo, portanto, no nosso entendimento, igualmente válidos para apresentação em processos licitatórios. (grifo nosso)

Assim, para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração exige o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente

autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei.

Nesse sentido, a doutrina entende que para verificar sua autenticidade é necessário a apresentação do termo de abertura e encerramento. Sobre o assunto, é importante trazer o ensinamento do professor Joel de Menezes NIEBUHR. Vejamos:

(...)Eles registram os livros, que por sua vez, trazem consigo o resumo do balanço. Daí, para atestar a autenticidade do balanço apresentado em licitação, é que se costuma requerer o termo de abertura e de encerramento do livro. (...). Para comprovar que o balanço já foi apresentado é que se impõe a apresentação do termo de abertura e de encerramento do livro. É de bom alvitre que o edital exija, expressamente, que o balanço seja acompanhado do termo de abertura e de encerramento, para não levar licitantes de boa-fé em erro (grifo nosso).

Por fim, não é possível habilitar a empresa recorrente nessas condições, sob pena de violação ao princípio da isonomia do certame, posto que as demais empresas habilitadas cumpriram com o regramento previsto no edital, sendo, portanto, devida a manutenção da inabilitação da empresa **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**.

Importante frisar que a possibilidade prevista no **subitem 7.4.5** são para aquelas empresas constituídas no exercício social vigente, ou seja em 2024. Nota-se que a empresa teve sua criação em 2021, portanto, tal benefício não se enquadra, nesse caso, a recorrente.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em obediência aos termos esculpidos no edital do certame, com base nos Princípios do Direito Administrativo, com fundamento na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021, bem como os princípios legais e Constitucionais garantidores da lisura do certame, concluímos por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**, mantendo a decisão que declarou a mesma inabilitada do presente certame, permanecendo inalterado o resultado

Capanema/PA, 28 de maio de 2024.

LAISE MARTINS - Assinado de forma
LEAL006352662 digital por LAISE
02 MARTINS
LAL0063526202
Laise Martins Leal
Pregoeira